



UNIDADE TÉCNICA DE APOIO ORÇAMENTAL
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

UTAO | INFORMAÇÃO TÉCNICA n.º 19/2017

Análise do impacto orçamental da reavaliação de ativos

11.07.2017

Ficha técnica

A análise efetuada é da exclusiva responsabilidade da Unidade Técnica de Apoio Orçamental da Assembleia da República (UTAO). Nos termos da Lei n.º 13/2010, de 19 de julho, a UTAO é uma unidade especializada que funciona sob orientação da comissão parlamentar permanente com competência em matéria orçamental e financeira, prestando-lhe apoio pela elaboração de estudos e documentos de trabalho técnico sobre a gestão orçamental e financeira pública.

Sumário executivo

No passado recente, foi aprovada diversa legislação, a última das quais em 1998, que estabeleceu programas de reavaliação de ativos. As reavaliações ocorridas entre 1977 e 1998 não estiveram associadas a qualquer tributação autónoma, tendo tido por objetivo principal contrariar os efeitos negativos da elevada inflação e promover a atualização dos capitais próprios.

A Lei do OE/2016 concedeu ao Governo uma autorização legislativa no sentido de estabelecer um regime facultativo de reavaliação do ativo fixo tangível e propriedades de investimento. Em agosto de 2016, em Resolução de Conselho de Ministros, a reavaliação de ativos foi enquadrada no âmbito dos objetivos do Programa Capitalizar, em conjunto com outras medidas de apoio ao reforço dos fundos próprios e redução do endividamento das empresas. Em novembro de 2016 foi publicado o regime facultativo de reavaliação fiscal de ativos, mediante o pagamento de uma tributação autónoma especial e posterior benefício fiscal em anos futuros.

O regime facultativo de reavaliação de ativos estabelecido em 2016 permitiu às empresas aderentes aumentarem fiscalmente o valor do ativo fixo tangível e propriedades de investimento, sujeito a uma tributação autónoma especial no triénio 2016-2018, tendo por contrapartida do aumento das amortizações/depreciações futuras aceites para efeitos fiscais. Na perspetiva das empresas, o regime facultativo de reavaliação de ativos para efeitos fiscais pode vir a ser vantajoso, sob determinadas circunstâncias, nomeadamente lucros futuros de dimensão suficiente para acomodar as amortizações e o respetivo benefício fiscal.

Na perspetiva do Estado, foi possível obter uma receita fiscal imediata, concentrando o impacto positivo sobre as contas públicas no triénio 2016-2018, embora com potencial impacto negativo nos anos subsequentes. Na perspetiva das empresas, o regime facultativo de reavaliação de ativos pode ser analisado tal como um investimento financeiro. Em contrapartida, na perspetiva do Estado, pode ser entendido como um financiamento.

Conjuntamente com a taxa interna de rendibilidade, foi estimado o valor atualizado líquido decorrente dos fluxos financeiros associados ao programa de reavaliação de ativos. Para o Estado, o valor atualizado líquido que resulta do regime facultativo de reavaliação dos ativos será previsivelmente negativo. De acordo com o perfil de fluxos financeiros estimado, os custos atualizados da despesa fiscal tornar-se-ão superiores à receita fiscal atualizada a partir de 2022. Na hipótese de os fluxos subjacentes a este programa serem equiparados aos de um instrumento financeiro, poderá concluir-se que a reavaliação de ativos equivale a um financiamento do Estado a uma taxa que pode atingir valores superiores a 15%. Por seu turno, na perspetiva das empresas que optaram por aderir a este programa, estima-se que o valor atualizado líquido que resulta do regime facultativo de reavaliação dos ativos venha a ser positivo, de sinal oposto, portanto, ao estimado para o Estado. Na hipótese de os fluxos subjacentes a este programa serem equiparados aos de um

instrumento financeiro, poderá concluir-se que a reavaliação de ativos equivale para as empresas a uma aplicação financeira com a uma taxa de juro que pode atingir valores superiores a 15%.

Dado que a perda de receita fiscal para o Estado deverá ser superior ao ganho das empresas aderentes, em termos de fluxos atualizados, esta circunstância traduz-se numa perda de valor económico. Na eventualidade de as empresas não conseguirem obter lucros futuros suficientes para beneficiar da totalidade do benefício fiscal, continua a ser plausível um valor atualizado positivo para as empresas e negativo para o Estado, de acordo com a análise de sensibilidade efetuada.

O Ministério das Finanças também estimou um valor atualizado líquido negativo para o Estado decorrente do programa de reavaliação de ativos. O VAL difere do apurado pela UTAO, em grande medida devido ao facto do Ministério das Finanças não ter considerado no seu exercício a derrama municipal e estadual e as majorações previstas na legislação.

De acordo com informação prestada pelo Ministério das Finanças, o número de empresas que aderiram ao programa é residual, quando comparado com o universo de empresas potencialmente abrangidas, e a distribuição é bastante assimétrica, com apenas cinco empresas representando cerca de 2/3 do valor total reavaliado. A reduzida adesão coloca dúvidas quanto ao cumprimento dos objetivos deste programa. De acordo com os Relatórios e Contas de 2016 de algumas das empresas que divulgaram publicamente a sua adesão à reavaliação de ativos, o benefício esperado nos exercícios futuros encontra-se desde já registado em ativos por impostos diferidos e com efeito nos resultados de 2016, o que parece reforçar o grau de fiabilidade sobre a sua própria previsão de lucros futuros, tais que permitam acomodar as amortizações e o respetivo benefício fiscal. Pelo facto de cerca de metade do montante das reavaliações e do respetivo pagamento de tributação autónoma especial se dever a apenas uma empresa, justifica-se uma abordagem individualizada, a qual mereceu destaque neste relatório.

Parte dos ativos das empresas do setor energético correspondem a ativos fixos tangíveis e propriedades de investimento, podendo a CESE incidir sobre o valor contabilístico ou valor regulado. De acordo com a Autoridade Tributária e Aduaneira, a reavaliação dos ativos não é tributada em CESE, uma vez que se trata de diferentes bases: contabilística e fiscal. Também de acordo com a Autoridade Tributária e Aduaneira, não está disponível informação sobre o montante de ativos que simultaneamente são objeto de tributação efetiva de CESE e que foram reavaliados ao abrigo do regime facultativo. Admitindo-se uma situação hipotética em que fosse possível tributar em CESE ativos reavaliados no âmbito do respetivo programa facultativo, esta teria como consequência uma receita de CESE que poderia atingir valores superiores a 10 M€ em 2017.

De acordo com as normas de contabilidade nacional adotadas na União Europeia, o registo dos ativos por impostos diferidos tem impacto direto no défice público caso dê origem a créditos fiscais, no momento em que estes são reconhecidos. No caso concreto em análise, se os ativos por impostos diferidos que resultaram da reavaliação de ativos vierem a constituir menor receita fiscal futura, porque os lucros das empresas se revelaram suficientes para acomodar as amortizações, então esta menor receita terá efeitos nas contas das administrações públicas em contabilidade nacional.

Índice geral

I	NOTA INTRODUTÓRIA	6
II	ENQUADRAMENTO LEGAL.....	7
III	CARACTERÍSTICAS GERAIS DO PROGRAMA DA REAVALIAÇÃO DE ATIVOS.....	11
IV	IMPACTO ORÇAMENTAL DA REAVALIAÇÃO DE ATIVOS	15
IV.1	RESULTADO DAS SIMULAÇÕES: O CASO GERAL	16
IV.2	ANÁLISE DE SENSIBILIDADE	29
IV.3	RESULTADO DA SIMULAÇÃO ELABORADA PELO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	32
IV.4	TRIBUTAÇÃO DOS ATIVOS SUJEITOS À CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOBRE O SETOR ENERGÉTICO	34
IV.4.1	<i>Incidência da contribuição extraordinária sobre o setor energético</i>	<i>34</i>
IV.4.2	<i>Universo dos ativos reavaliados sujeitos à tributação da CESE.....</i>	<i>36</i>
V	POTENCIAL IMPACTO EM CONTAS NACIONAIS.....	38
VI	ANEXOS.....	40
VI.1	LISTA DA LEGISLAÇÃO RELEVANTE	40
VI.2	PERGUNTAS E RESPOSTAS.....	41
VI.3	OUTRA INFORMAÇÃO RELEVANTE EM ANEXO AO RELATÓRIO	47

Índice de tabelas

Tabela 1	– Principais características do programa de reavaliação de ativos	11
Tabela 2	– Vantagens do programa de reavaliação de ativos.....	12
Tabela 3	– Efeito combinado das taxas de imposto e da majoração.....	17
Tabela 4	– Simulação da UTAO para o valor atualizado líquido do impacto na receita fiscal	19
Tabela 5	– Simulação da UTAO para o valor atualizado líquido do impacto nas empresas	21
Tabela 6	– Número de empresas aderentes, receita fiscal e valor reavaliado.....	24
Tabela 7	– Montantes das reavaliações e da tributação autónoma: o caso especial da EDP	25
Tabela 8	– Valor atualizado líquido e custo de financiamento para diferentes períodos e taxas de amortização	30
Tabela 9	– Valor atualizado líquido para diferentes taxas de desconto.....	31
Tabela 10	– Simulação do valor atualizado líquido do impacto na receita fiscal estimado pelo Ministério das Finanças.....	33
Tabela 11	– Receita de CESE apurada, cobrada e pendente.....	35
Tabela 12	– Receita de CESE consignada ao FSSSE	35
Tabela 13	– Ativos das empresas do setor energético sujeitos a CESE.....	35
Tabela 14	– Simulação de eventual receita de CESE em 2017	37
Tabela 14	– Impacto previsto em contabilidade nacional no saldo das administrações públicas	39

Índice de gráficos

Gráfico 1	– Receita e despesa fiscal	20
Gráfico 2	– Valor atualizado líquido acumulado.....	20
Gráfico 3	– Valor atualizado líquido para diferentes taxas de desconto	22
Gráfico 4	– VAL e TIR da empresa EDP para períodos de amortização distintos.....	25
Gráfico 5	– VAL acumulado da empresa EDP para períodos de amortização distintos.....	25
Gráfico 6	– Valor atualizado líquido para diferentes perspetivas quanto ao lucro futuro das empresas aderentes.....	32

I Nota introdutória

1 Na reunião do dia 10 de maio de 2017 a Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA) aprovou um requerimento do Grupo Parlamentar do CDS-PP, datado de 3 de maio de 2017, através do qual foi solicitado à Unidade Técnica de Apoio Orçamental (UTAO) um estudo sobre a reavaliação de ativos. Em particular, o objeto do referido requerimento solicita à UTAO *“1) que estime o impacto líquido que se espera nos próximos 10 anos que o regime de reavaliação de ativos venha a ter na arrecadação fiscal, por forma a apurar nomeadamente se as receitas fiscais arrecadas no presente serão superiores, ou inferiores, ao valor esperado das deduções fiscais que as empresas farão no futuro; 2) que calcule o valor que o Estado arrecadaria a mais, caso o regime da reavaliação de ativos tivesse sido considerado para efeitos de CESE, ou seja, caso não existisse a parte final do n.º 1 do Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 66/2016”*.

2 Para poder dispor de elementos de suporte às conclusões do presente relatório, a UTAO solicitou informação e esclarecimentos vários à Autoridade Tributária e Aduaneira. Os pedidos foram efetuados nos dias 17 e 24 de maio e 21 de junho, tendo as respostas da Autoridade Tributária e Aduaneira sido recebidas nos dias 31 de maio e 26 de junho. O conteúdo das perguntas e das respostas encontra-se em anexo a este relatório.

3 O relatório encontra-se organizado da seguinte forma: primeiramente apresenta-se um breve enquadramento legal, abordando o contexto em que surgiram as medidas legislativas avaliadas neste documento e os seus antecedentes. No capítulo seguinte apresentam-se as características gerais do programa facultativo de reavaliação de ativos, dando-se especial destaque às condições e incentivos que levaram as empresas a decidir aderir ou não ao programa. No capítulo seguinte apresenta-se o resultado de diversas simulações, em termos de valor atualizado líquido e de taxa interna de rendibilidade, na perspetiva das empresas aderentes e na perspetiva do Estado português. Neste capítulo apresenta-se a simulação remetida à COFMA pelo Ministério das Finanças em contraponto às simulações da UTAO, e abordam-se as diferenças entre ambos os exercícios. Ainda neste capítulo apresenta-se uma análise de sensibilidade aos pressupostos utilizados nas simulações e aborda-se o efeito da tributação para efeitos de CESE sobre os ativos reavaliados. Segue-se um capítulo onde se discute o potencial efeito em contabilidade nacional.

II Enquadramento legal

4 No passado recente, foi aprovada diversa legislação, a última das quais em 1998, que estabeleceu programas de reavaliação de ativos. Desde 1977 tem vindo a ser aprovada legislação no sentido de permitir a reavaliação de ativos. Na totalidade, em 20 anos, entre 1977 e 1998, foram aprovados nove diplomas legais neste sentido.¹ A última reavaliação dos elementos de ativos foi realizada ao abrigo Decreto-Lei 31/98, de 11 de fevereiro, e permitiu aos sujeitos passivos de IRS e IRC reavaliar os elementos do seu ativo imobilizado tangível, afetos ao exercício de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, considerando um período mínimo de vida útil igual ou superior a cinco anos, produzindo efeitos a partir do exercício de 1998. A reavaliação antecedente, realizada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 264/92, de 24 de novembro, reportou a 31 de dezembro de 1992 e produziu efeitos, em termos de reintegrações, a partir do exercício de 1993.

5 As reavaliações ocorridas entre 1977 e 1998 não estiveram associadas a qualquer tributação autónoma, tendo tido por objetivo principal contrariar os efeitos negativos da elevada inflação e promover a atualização dos capitais próprios. As diversas reavaliações anteriores tiveram por objetivo contrariar os efeitos negativos do período inflacionista sobre o valor dos ativos registado no balanço das empresas, permitindo a sua atualização para efeitos de aproximação ao valor real, com todas as consequências positivas que daí advinham para as empresas. Com efeito, a reavaliação de ativos terá permitido, pelo menos em teoria, a melhoria da imagem dos balanços das empresas, a atualização dos custos de produção através do aumento das reintegrações, o impulso da formação bruta de capital fixo, mediante o reforço da capacidade financeira e de financiamento das empresas, tendo associado, em alguns casos, a obrigação de reinvestimento do valor de realização dos bens reavaliados. Em geral, os diplomas legais traduziam as preocupações dos Governos em incentivar as empresas a promoverem um aumento da retenção de fundos, indispensável ao seu reequipamento em ativos fixos corpóreos, bem como a atualização dos seus capitais próprios. Nestes diplomas não houve qualquer tributação autónoma da reserva de reavaliação constituída. Pelo contrário, dando como exemplo a reavaliação de 1998, não só não existia tributação autónoma, como o

¹ Nomeadamente as reavaliações permitidas pelos seguintes: Decreto-Lei n.º 126/1977, de 2 de abril; Decreto-Lei n.º 430/1978, de 27 de dezembro; Decreto-Lei n.º 219/1982, de 2 de junho; Decreto-Lei n.º 399-G/1984, de 28 de dezembro; Decreto-Lei n.º 118-B/1986, de 27 de maio; Decreto-Lei n.º 111/1988, de 2 de abril; e Decreto-Lei n.º 49/91, de 25 de janeiro.

aumento das reintegrações anuais resultantes da reavaliação era aceite como encargo dedutível a 60%. Esta reavaliação permitia, portanto, que os valores do ativo imobilizado refletissem a perda de valor decorrente da inflação e, conjuntamente, possibilitava uma poupança de IRC, uma vez que 60% do aumento das reintegrações passava a ser considerado um encargo dedutível.

6 No âmbito do esboço do OE/2016 surgiu pela primeira vez referência a um regime de reavaliação de ativos, para o qual se pretendia um carácter estrutural, tendo, no entanto, sido considerado como medida *one-off* pela Comissão Europeia.

O Esboço apresentado à Comissão Europeia em fevereiro de 2016, e que antecedeu a apresentação da Proposta de Lei do OE/2016, incluiu como medida de natureza estrutural um regime facultativo de reavaliação de ativos. A justificação para esta medida foi a de permitir às empresas reavaliações periódicas dos ativos que se encontravam contabilisticamente amortizados, mediante uma tributação inicial sobre o valor da reavaliação. O regime teria por base a noção de que as depreciações para efeitos fiscais estariam a ser efetuadas a um ritmo superior à deterioração real dos ativos. Adicionalmente, o regime foi apresentado como tendo impacto positivo no balanço das empresas, facilitando o acesso destas aos fundos comunitários e ao crédito bancário. Nesse contexto, o montante estimado de receita fiscal pelo Ministério das Finanças foi de 125 M€ para 2016. Contudo, na sequência da avaliação da Comissão Europeia ao Esboço do OE/2016, esta medida foi considerada como tendo uma natureza temporária, ou *one-off*, com o argumento de que o referido regime permitiria a antecipação da receita fiscal sobre os lucros das empresas para 2016, por contrapartida de menor receita fiscal em anos futuros.

7 A Lei do OE/2016 concedeu ao Governo uma autorização legislativa no sentido de estabelecer um regime facultativo de reavaliação do ativo fixo tangível e propriedades de investimento. O art.º 141.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, (i.e. a Lei do OE/2016) estabeleceu o âmbito da autorização concedida ao Governo para a criação de um regime facultativo de reavaliação do ativo fixo tangível e propriedades de investimento. No âmbito desta autorização legislativa destaca-se a consagração de uma tributação autónoma de 14% sobre o valor da reserva de reavaliação, sendo paga em partes iguais nos anos 2016, 2017 e 2018.

8 Em agosto de 2016, em Resolução de Conselho de Ministros, a reavaliação de ativos foi enquadrada no âmbito dos objetivos do Programa Capitalizar, em conjunto com outras medidas de apoio ao reforço dos fundos próprios e redução do endividamento das empresas. A Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto, aprovou o Programa Capitalizar que tem como objetivo o apoio à capitalização das empresas, promovendo estruturas financeiras sustentáveis mais equilibradas,

reduzindo passivos e melhorando condições de acesso ao financiamento das pequenas e médias empresas. O Programa Capitalizar passou a enquadrar o diploma de reavaliação de ativos, o qual veio a ser aprovado três meses depois, na medida em que este também se insere no âmbito das medidas tendentes a promover a capitalização das empresas.

9 Em novembro de 2016 foi publicado o regime facultativo de reavaliação fiscal de ativos, mediante o pagamento de uma tributação autónoma especial e posterior benefício fiscal em anos futuros. O Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, estabeleceu um regime facultativo de reavaliação do ativo fixo tangível e propriedades de investimento, para efeitos fiscais. As empresas tiveram de aderir até 15 de dezembro de 2016, ficando sujeitas a uma tributação autónoma especial de 14% sobre o valor das reavaliações, a qual se estabeleceu ser paga em três partes iguais em 2016, 2017 e 2018. Posteriormente as amortizações deverão ocorrer a partir de 2019, inclusive, com referência ao exercício do ano anterior, e durante 8 anos até 2026, sendo os custos aceites para efeitos fiscais. Adicionalmente, as taxas de depreciações e amortizações para efeitos fiscais beneficiam de uma majoração para empresas de menor dimensão, e, portanto, situadas habitualmente em escalões de lucro mais baixas para efeitos de tributação, com o objetivo de aproximar as taxas entre os diversos intervalos de lucros das empresas.

10 Em janeiro de 2017, a Comissão de Normalização Contabilística emitiu uma orientação no sentido de esclarecer a forma de contabilização, indicando que o rendimento e o gasto decorrentes da reavaliação de ativos devem ser registados no exercício de 2016. Na sequência da aprovação do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, a Comissão de Normalização Contabilística (CNC) emitiu uma Orientação Técnica (em anexo), a qual tem por base o parágrafo 65 da IAS 12 relativa a impostos sobre o rendimento, e que refere que se “a revalorização para finalidades de impostos não for relacionada com uma revalorização contabilística de um período anterior, ou com uma que se espere que seja levada a efeito num período futuro, os efeitos fiscais do ajustamento da base fiscal são reconhecidos nos lucros ou prejuízos”. Como base nesta orientação, a CNC considerou que a diferença entre o valor contabilístico dos ativos fixos tangíveis e a sua base fiscal, multiplicada pela taxa de imposto a que a empresa está sujeita, deverá ser reconhecida como ativo (ativo por imposto diferido), no balanço, e como rendimento (imposto diferido), na demonstração de resultados. Acresce a orientação de se reconhecer a tributação autónoma especial como passivo, em “Estado e outros entres públicos”, no balanço das empresas, e como gasto, em “imposto corrente”, na demonstração de resultados. Tanto o rendimento por imposto diferido como o gasto por imposto corrente devem ser refletidos nos resultados do período em que a empresa opta pelo regime facultativo de reavaliação de ativos, i.e. em 2016 (veja-se a Caixa 2 sobre o registo contabilístico nas contas das empresas).

11 No que se refere à Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (CESE), esta foi criada pela primeira vez no âmbito da Lei do OE/2014, tendo sido definido um conjunto de ativos das empresas do setor energético sobre os quais incide uma tributação efetiva. A Lei do OE/2014 determinou a criação de uma contribuição extraordinária para o ano 2014, a qual incidia sobre um conjunto de ativos das empresas do setor energético, sendo que a receita fiscal tinha como finalidade financiar mecanismos tendentes a promover a sustentabilidade sistémica do setor energético, bem como contribuir para a redução da dívida tarifária do sistema elétrico nacional e para o financiamento de políticas sociais e ambientais do setor energético. Desde então, a CESE tem sido prorrogada anualmente através nas leis do Orçamento do Estado e de legislação específica, tendo sido alargado o seu âmbito de incidência.

12 As reavaliações dos ativos efetuadas no âmbito do regime facultativo criado em 2016 não terão efeitos no montante de CESE a arrecadar em 2017. O n.º 1) do art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, estabeleceu que as reavaliações efetuadas no âmbito deste regime facultativo são reguladas pelo Código do IRC, bem como pelo Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, com a exceção do n.º 3 do art.º 1.º e do n.º 2 do art.º 15.º (regime das depreciações e amortizações), o qual determinava que para efeitos fiscais não é aceite como gasto 40% do valor das depreciações resultantes dessas reavaliações. Relativamente ao regime que criou a CESE, o n.º 3 do art.º 264.º da Lei do OE/2017, refere-se que as referências a 2015 na Lei n.º 33/2015, de 27 de abril, consideram-se feitas ao ano 2017, pelo que a incidência subjetiva, a incidência objetiva e as taxas da CESE em 2017 poderiam, em teoria, incidir sobre os valores dos ativos do ano 2017. No entanto, a Comissão de Normalização Contabilística (CNC) esclarece, em Orientação Técnica n.º 3 de 25 de janeiro de 2017, o tratamento contabilístico a aplicar. Com efeito, a CNC indica que o Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, veio permitir às empresas a faculdade de efetuarem uma reavaliação fiscal dos seus ativos fixos tangíveis sem que para isso sejam obrigadas a proceder a uma reavaliação contabilística. É sobre esta base contabilística que incide a CESE, portanto sem alteração (na hipótese teórica de recair CESE sobre os ativos reavaliados, veja-se a análise desenvolvida da secção IV.4, adiante neste relatório).

III Características gerais do programa da reavaliação de ativos

13 O Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, vem criar um regime facultativo de reavaliação do ativo fixo tangível e propriedades de investimento que é acompanhado de um benefício fiscal em sede de imposto sobre o rendimento. Neste capítulo apresentam-se as características gerais do programa de reavaliação de ativos, tal como se encontram definidas na legislação, os quais se encontram sumariados na Tabela 1.

Tabela 1 – Principais características do programa de reavaliação de ativos

<p>Em que consiste?</p>	<p>Em termos gerais, os regimes de reavaliação de ativos pretendem permitir que ativos cujo valor real supere o seu valor de custo, nomeadamente depois de já terem decorrido alguns anos de amortizações, possa vir a ser novamente alinhado com o valor que está patente no ativo. Com efeito, permite-se que o valor real do património que se tenha depreciado a um ritmo real inferior ao das taxas de amortização legais e/ou que se tenha mesmo valorizado, possa ser reconhecido no ativo, demonstrando-se de forma mais fiel o património na posse da empresa com as consequências inerentes que isso pode ter no próprio negócio e na sua relação com parceiros como os seus credores ou potenciais financiadores. Sendo possível às empresas optar por um modelo de revalorização dos ativos como padrão anual nas contas da empresa, sucede que a maioria das empresas valoriza os ativos anualmente tendo por base o seu preço de custo, uma metodologia mais económica em termos de custos burocráticos mas que ao longo dos anos pode gerar um maior desfazamento entre o valor real e o valor contabilístico.</p>
<p>Quais são os ativos sujeitos a reavaliação?</p>	<p>De forma genérica, são abrangidos os ativos fixos tangíveis e as propriedades de investimento. O primeiro caso corresponde a “uma classe contabilística que agrupa os ativos com natureza tangível (corpórea) e que são usados como auxílio à produção ou à atividade da empresa, tais como: edifícios fabris, equipamento básico, equipamento administrativo, etc. Também as propriedades de investimento estão abrangidas, sendo estas, bens imóveis, portanto, terrenos ou edifícios, que são detidos pela empresa para atividade de rentabilização através de arrendamento ou venda. O decreto-lei também abrange os ativos de natureza tangível (corpórea) afetos a contratos de concessão.</p> <p>Todavia, só são abrangidos os ativos que têm uma vida útil remanescente superior a cinco anos (critério anual), ou superior a 60 meses (critério duodecimal), de acordo com a “tabela fiscal que indica a vida útil dos bens” (Decreto Regulamentar 25/2009). Fora deste regime de reavaliação ficam, por exemplo, os elementos com custo de aquisição ou produção abaixo de 15 mil euros e bens que não sejam depreciáveis ou amortizáveis, como é o caso das “obras de arte” ou as depreciações de “viaturas de turismo que excedam os limites legais”. Sendo feita a reavaliação, esta tem de incidir sobre todos os elementos da mesma classe de ativos do estabelecimento. O decreto-lei elenca aquilo que considera ser algumas classes de ativos: “edifícios e outras construções”, “instalações”, “máquinas, aparelhos e ferramentas”, “mobiliário e suportes fixos”, entre outros.</p> <p>A reavaliação reporta a 31 de dezembro de 2015, se o período de tributação coincidir com o ano civil.</p>
<p>Como é feita a reavaliação?</p>	<p>Aplicam-se os coeficientes de atualização correspondentes aos anos a que reportam os valores base da reavaliação. Há no entanto um limite máximo: o valor líquido do bem reavaliado não pode exceder o do valor de mercado. No caso de elementos ainda não reavaliados, que serão a maioria pois o regime anterior que vigorou remonta a 1998, os valores a reavaliar são os custos de aquisição ou de produção. Se o ativo já tiver sido reavaliado, o montante a avaliar agora é aquele que se obteve da última apreciação.</p>

Fontes: Diário da República, Ministério das Finanças e empresas de consultoria fiscal.

14 Em termos gerais, uma reavaliação de ativos permite contrariar os efeitos negativos da depreciação contabilística de um determinado ativo, quando esta é superior ao ritmo de depreciação real do ativo. No período anterior à convergência e integração na área do euro, Portugal apresentou elevadas taxas de inflação, o que originou valores contabilísticos significativamente inferiores aos valores de mercado dos ativos. Com efeito, desde 1977 foram apresentados diversos regimes de reavaliação de ativos com o objetivo de contrariar este efeito. Contudo, estes regimes tinham como principais características a alteração contabilística dos ativos e a ausência de tributação autónoma especial, sendo as amortizações/depreciações aceites para efeitos fiscais de acordo com

uma determinada percentagem do valor reavaliado, i.e. uma parte do valor reavaliado não era aceite para efeitos fiscais.

Tabela 2 – Vantagens do programa de reavaliação de ativos

<p>Qual são as vantagens para as empresas em aderir ao programa?</p>	<p>A empresa pagará de imposto, em três anos, 14% sobre o valor da reserva de avaliação. Mas esse valor é depois convertido em poupança a partir de 2019 (por referência ao exercício de 2018).</p> <p>A reavaliação terá impacto no lucro, mas a uma taxa autónoma especial de 14%, ao invés dos habituais 21% de IRC. Adicionalmente, as depreciações (que abaterão aos lucros futuros) decorrerão normalmente sendo que poderão começar a ser efetuadas apenas no exercício de 2018 e seguintes. Refira-se que a consideração dos valores a amortizar poderá beneficiar ainda de uma majoração. Na prática, as empresas conseguem por esta via aumentar o seu património a uma taxa de IRC mais baixa com a possibilidade de considerar depreciações (eventualmente ainda com majoração) do valor reavaliado. Os ativos reavaliados serão considerados contabilisticamente como tendo sido adquiridos em 2015.</p>
<p>Quais são as empresas e em que circunstâncias mais beneficiam?</p>	<p>Estão previstas majorações que procurar colocar em pé de igualdade o benefício, em termos percentuais, de empresas com lucros distintos. Atualmente, além da taxa de IRC (21%), as empresas podem estar sujeitas a derrama municipal (até 1,5%) e estadual (entre 3 e 7%), consoante os lucros. Podem então pagar entre 21% e 29,5% de taxa de IRC mais derrama. Portanto, a poupança das empresas será tanto maior quanto maior o lucro. Para colmatar esta diferença, o decreto-lei introduz majorações, i.e. uma empresa que não tem derrama estadual beneficia da redução do lucro tributável resultante da reavaliação e ainda conta com uma redução adicional de 7%. Estão previstas majorações intermédias, de 5,5% e 3%, para empresas no primeiro e segundo escalão de derrama estadual.</p> <p>O decreto-lei também permite que as empresas possam antecipar a poupança no caso de ativos com vida útil remanescente mais longa. Quando esta é superior a oito anos, a empresa pode recuperar amortizações adicionais nesse período. Assim evita-se que a recuperação se estenda por muitos anos.</p> <p>Em termos gerais, os benefícios deste regime são obtidos ao longo de um período que varia entre cinco anos (período mínimo de vida útil remanescente dos ativos) e oito anos (porque o regime dá a opção de introduzir este limite). Os cinco anos começam a contar, na prática, em 2019 ainda que por referência ao ano de 2018.</p> <p>Só têm vantagens em aderir as empresas que pagam IRC e que tenham perspectiva de ter lucro tributável no futuro. Neste sentido, o programa é vantajoso para empresas que tenham perspectivas de ter lucro tributável suficiente para acomodar o acréscimo de depreciações, porque só assim haverá benefício fiscal. Caso contrário, a empresa paga 14% em três anos, sem obter o retorno futuro. Adicionalmente, têm de ser empresas com capacidade financeira para adiantar os 14% em três anos e só obter benefícios no futuro, o que pode excluir muitas micro, pequenas e médias empresas.</p> <p>As empresas têm compreender se o perfil de ativos, pela sua antiguidade e pela vida remanescente dos bens, proporciona um benefício relevante. As grandes empresas de média e grande dimensão podem vir a ter um benefício relevante.</p>
<p>Qual a vantagem para o Estado em aprovar este programa?</p>	<p>O Estado consegue obter uma receita fiscal imediata, concentrando o impacto positivo sobre as contas públicas em três anos, período no qual se repartirá de forma equitativa o impacto da reavaliação sobre o lucro tributável. O impacto negativo nas contas públicas será apenas registado nos oito anos seguintes, a partir de 2019. Adicionalmente, o Estado cria um incentivo à reavaliação do ativo fixo tangível afeto ao exercício de atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como das propriedades de investimento e de elementos patrimoniais de natureza tangível afetos a contratos de concessão, impulsionando-se, em paralelo, a sua reavaliação de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis, designadamente, para reforço de capitais próprios.</p>

Fontes: Ministério das Finanças e empresas de consultoria fiscal.

15 O regime facultativo de reavaliação de ativos estabelecido em 2016 permite às empresas aderentes aumentarem fiscalmente o valor do ativo fixo tangível e propriedades de investimento, sujeito a uma tributação autónoma especial no triénio 2016-2018, tendo por contrapartida do aumento das amortizações/depreciações futuras aceites para efeitos fiscais. A tributação autónoma especial incide sobre 14% do montante nominal das reavaliações, sendo paga em três partes iguais até 15 de dezembro durante os anos 2016, 2017 e 2018. A partir do exercício de 2018 e durante o máximo de oito anos as empresas podem apresentar para efeitos fiscais o valor anual das amortizações/depreciações, nomeadamente para efeitos de IRC, derrama municipal e derrama estadual. Adicionalmente, este regime prevê a majoração das amortizações para efeitos fiscais no sentido de aproximar a taxa total efetiva de benefício fiscal para as empresas de diferentes escalões de lucro, não prejudicando as micro, pequenas e médias

empresas relativamente às de maior dimensão, e tipicamente, com capacidade para apresentar lucros mais elevados.

16 Na perspetiva das empresas, o regime facultativo de reavaliação de ativos para efeitos fiscais pode vir a ser vantajoso, sob determinadas circunstâncias. Ao aderir a este regime facultativo, as empresas pagam de imposto, em três anos, 14% sobre o valor da reserva de avaliação. No entanto, as empresas terão benefícios a partir de 2019 (por referência ao exercício de 2018) caso apresentem lucros, uma vez que serão sujeitas a menores impostos. Com efeito, as depreciações (que abaterão aos lucros futuros) poderão começar a ser efetuadas no exercício de 2018 e seguintes.² Na prática, as empresas conseguem, teoricamente, por esta via aumentar o seu património, beneficiando os capitais próprios, a uma taxa de IRC mais baixa com a possibilidade de considerar depreciações (eventualmente ainda com majoração) do valor reavaliado (Tabela 2). O Decreto-Lei também permite que as empresas possam beneficiar para efeitos fiscais da antecipação no caso de ativos com vida útil remanescente mais longa. Quando esta é superior a oito anos, as empresas podem recuperar amortizações adicionais nesse período. Assim evita-se que a recuperação se estenda por muitos anos. Assim, em termos gerais, os benefícios deste programa são obtidos ao longo de um período que varia entre cinco anos (período mínimo de vida útil remanescente dos ativos) e oito anos (porque o regime dá a opção de introduzir este limite). Contudo, deve ser enfatizado que só têm vantagens em aderir as empresas que pagam IRC e que tenham perspetiva de ter lucro tributável no futuro. Neste sentido, o programa é vantajoso para empresas que tenham perspetivas de ter lucro tributável suficiente para acomodar o acréscimo de depreciações, porque só assim haverá benefício fiscal. Caso contrário, a empresa pagará 14% em três anos, sem obter o retorno futuro. Adicionalmente, as empresas têm de possuir capacidade financeira para adiantar os 14% em três anos e só obter benefícios no futuro, o que pode excluir muitas micro, pequenas e médias empresas.

17 Na perspetiva do Estado, é possível obter uma receita fiscal imediata, concentrando o impacto positivo sobre as contas públicas no triénio 2016-2018, embora com potencial impacto negativo nos anos subsequentes. Com o programa de reavaliação de ativos, o Estado obtém uma receita fiscal entre 2016 e 2018. Recorde-se que a opção por uma tributação autónoma associada à reavaliação de ativos foi uma opção diversa da seguida em programas de reavaliação anteriores. Neste caso, a receita fiscal nos primeiros três anos tem subjacente uma despesa fiscal potencial nos anos seguintes. Com

² O regime facultativo de reavaliação de ativos tem implícito um desfasamento temporal entre o valor das amortizações para efeitos contabilísticos e efeitos fiscais. As reavaliações têm apenas efeitos fiscais e as amortizações são aceites a partir do ano 2018 e com impacto orçamental em 2019, pelo que o calendário de amortização da parte reavaliada será diferente para feitos contabilísticos e efeitos fiscais.

efeito, o impacto negativo nas contas públicas em contabilidade de caixa, a existir, será apenas registado nos oito anos seguintes, a partir de 2019 (sobre o efeito em contabilidade nacional, veja-se a secção respetiva). Adicionalmente, o Estado pretendeu, pelo menos teoricamente, criar um incentivo à reavaliação do ativo fixo tangível afeto ao exercício de atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como das propriedades de investimento e de elementos patrimoniais de natureza tangível afetos a contratos de concessão, impulsionando-se, em paralelo, a sua reavaliação de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis, designadamente, para reforço de capitais próprios. No entanto, uma vez que esta reavaliação de ativos é efetuada exclusivamente para efeitos fiscais, e não produz efeitos no valor contabilístico dos ativos fixos, o efeito no reforço dos capitais próprios será necessariamente mais reduzido e apenas indireto por via dos resultados líquidos do exercício (veja-se a Caixa 2 sobre o registo contabilístico nas contas das empresas).

IV Impacto orçamental da reavaliação de ativos

19 Neste capítulo efetua-se uma simulação dos fluxos da receita fiscal no triénio 2016-2018, bem como da despesa fiscal no horizonte 2019-2026, identificando-se assim o potencial impacto orçamental decorrente do regime facultativo de reavaliação de ativos. Na medida em que os fluxos financeiros do lado do Estado têm uma contrapartida nas empresas, nesta análise apresentam-se, sempre que possível as duas perspetivas. Para o efeito utilizam-se dois conceitos complementares do domínio da análise de fluxos financeiros, o valor atualizado líquido (VAL) e a taxa interna de rendibilidade (TIR).

20 **Na perspetiva das empresas, o regime facultativo de reavaliação de ativos pode ser analisado tal como um investimento financeiro. Em contrapartida, na perspetiva do Estado, pode ser entendido como um financiamento.** Na medida em que a adesão ao programa de reavaliação de ativos implica para uma empresa abdicar de liquidez nos primeiros três anos, ficando definido um retorno nos anos subsequentes, com algum grau de previsibilidade para as empresas que decidam aderir, ponderados devidamente o retorno e os riscos, a adesão (facultativa) ao programa de reavaliação de ativos pode ser entendida um investimento financeiro ou como a subscrição de um instrumento financeiro. Com efeito, é possível calcular uma taxa interna de rentabilidade para as empresas, a qual terá servido de base à decisão de aderir ou não ao programa de reavaliação de ativos. Por seu turno, esta taxa interna de rendibilidade tem uma contrapartida do lado do Estado. Com efeito, na perspetiva do Estado, são obtidas receitas nos primeiros três anos, tendo como consequência potenciais custos nos anos subsequentes, os quais assumem a forma de menores impostos cobrados, designada por despesa fiscal. Neste sentido, para o Estado também é possível admitir que o programa de reavaliação de ativos, sob determinadas circunstâncias discutidas adiante, assume a forma de um financiamento, sendo obtidos fundos nos primeiros anos com o compromisso de pagamento de uma remuneração e reembolso do capital nos anos seguintes.

21 **Conjuntamente com a taxa interna de rendibilidade, é possível estimar o valor atualizado líquido decorrente dos fluxos financeiros associados ao programa de reavaliação de ativos.** Em termos gerais, o VAL permite comparar diversos projetos concorrentes, com diferentes durações e diversos retornos ao longo dos anos. Traduz-se no somatório de todos os valores futuros de fluxos financeiros esperados, atualizados para um determinado ano através de uma taxa de desconto, normalmente para o momento em que é efetuado o investimento. Na perspetiva do Estado, o VAL pode igualmente ser

utilizado, assumindo os fluxos financeiros sinais opostos: quando para as empresas constituem um pagamento, para o Estado constitui um recebimento, e vice-versa. No entanto, o VAL para as empresas e para o Estado não é necessariamente o mesmo, na medida em que existem taxas de desconto diversas para cada um deles, decorrente dos diferentes custos associados à obtenção de fundos. No caso concreto deste exercício, o cálculo do valor atualizado líquido é igualmente sensível à taxa de tributação autónoma, bem como às taxas de amortização futuras aceites para efeitos fiscais, conforme se apresenta nas simulações seguintes.

IV.1 Resultado das simulações: o caso geral

22 O cálculo do valor atualizado líquido exige um conjunto de pressupostos para um período alargado de tempo, sendo que durante o horizonte temporal até 2026 poderão ocorrer alterações na legislação ou na estrutura de lucros das empresas, as quais têm consequências ao nível do cálculo. Não sendo possível prever alterações futuras ao nível da fiscalidade sobre as empresas, no presente exercício foram assumidos os seguintes pressupostos que têm por base a informação existente no momento atual, admitindo-se, portanto, invariante ao longo do horizonte temporal do exercício. Na secção seguinte apresentam-se uma análise de sensibilidade aos resultados da simulação alterando alguns destes pressupostos.

- A **tributação autónoma especial** prevista no art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, corresponde a três vezes o montante de receita arrecadada em 2016, o qual foi de 107,4 M€.³ Deste modo, a receita fiscal corresponderá a cerca de 322,2 M€ em 3 anos, que representa 14% de taxa de tributação autónoma sobre o valor das reavaliações fiscais [Receita fiscal = 0,14 x valor das reavaliações];
- O **valor das reavaliações** para efeitos fiscais foi de 2301 M€ [correspondendo a $322 \div 0,14$];
- **Taxa de desconto:** para o Estado utilizou-se média da taxa de rentabilidade das Obrigações do Tesouro com maturidade a dez anos verificada em 2016 no mercado secundário, a qual corresponde a uma taxa de 3,2%; para as empresas considerou-se uma taxa de desconto mais elevada, de 8%, a qual procura refletir o seu custo médio ponderado do capital (CMPC ou WACC - *Weighted Average Cost of Capital*),

³ De referir que a AT cobrou 104,9 M€, sendo que o montante extraído da Declaração Modelo 52 corresponde a 107,371 M€, pelo que poderá haver correção dos valores por parte das empresas ou a AT irá proceder à cobrança do diferencial.

conforme informação obtida através de Relatórios e Contas de empresas que aderiram ao programa;⁴

- A **taxa de IRC** sobre o rendimento de pessoas coletivas é de 21%;⁵
- A taxa de **derrama municipal** de 1,5%;⁶
- A taxa de **derrama estadual** prevista no art.º 87.º-A do Código do IRC, com quatro escalões por ordem crescente dos lucros, com taxas entre 0% e 7% (Tabela 3);⁷

Tabela 3 – Efeito combinado das taxas de imposto e da majoração

Escalão de lucro das empresas (M€)	Taxa de IRC (%)	Taxa de derrama municipal (%)	Taxa de derrama estadual (%)	Majoração (%)	Total (%)
menor que 1,5	21	1,5	0	7	29,5
]1,5 - 7,5]	21	1,5	3	5,5	31
]7,5 - 35]	21	1,5	5	3	30,5
superior a 35	21	1,5	7	0	29,5

Fontes: Legislação e cálculos da UTAO. | Nota: Sobre o rendimento (lucro tributável) das empresas incide não só a taxa de IRC, mas também a taxa de derrama municipal e a derrama estadual.

⁴ O CMPC/WACC é uma taxa que mede a remuneração do capital investido numa determinada empresa ou entidade com fins lucrativos. Essa taxa mede também o custo de oportunidade dos investidores ou credores do negócio. Os termos "Médio" e "Ponderado" são utilizados já que nem todos os investidores e credores dispõem da mesma taxa de remuneração sobre o capital que investiram e, portanto, calcula-se uma média ponderada (pelo capital investido de cada credor ou investidor) das remunerações requeridas (ou custos de capital) por cada um dos credores e investidores. O CMPC/WACC É utilizado para descontar fluxos futuros para o presente e avaliar a rentabilidade de projetos. Se um novo projeto é suficientemente lucrativo para pagar os juros sobre a dívida contraída para o seu financiamento e, também, para gerar uma taxa de retorno superior à esperada sobre o património investido, então deve ser considerado como um bom projeto.

⁵ Cf. versão atualizada do CIRS, pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro. Em Portugal, entre 2004 e 2013, não houve alteração da taxa de IRC. A taxa de IRC em 2004 era de 25% e diminuiu 5% em relação a 2003. Manteve-se em 25% até 2013, em 2014 diminuiu para 23% e em 2015 diminuiu novamente para 21%, mantendo-se inalterada desde então.

⁶ A taxa de derrama municipal é um imposto que os municípios podem lançar anualmente. Até 2007, com base na Lei das Finanças Locais (Lei n.º 42/98 de 6 de agosto), os "municípios podiam lançar uma derrama, até ao máximo de 10%" sobre a coleta do IRC, para todas as empresas instaladas em Portugal. A partir de 2007, conforme a Lei n.º 2/2007 de 15 de janeiro, os municípios passaram a deliberar/lançar anualmente uma derrama, até ao limite de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento IRC, que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica, por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território". Presentemente, nos termos da lei que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais (Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro), estas taxas incidem sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC até ao limite de 1,5%.

⁷ A taxa de derrama estadual entrou em vigor em 2010, conforme a Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho relativa a medidas adicionais de consolidação orçamental que visaram reforçar e acelerar a redução de défice excessivo e o controlo do crescimento da dívida pública previstos no Programa de Estabilidade e Crescimento. Em 2010 a taxa de derrama estadual era de 2,5% e incidia sobre a parte do lucro superior a 2 M€. Com o OE/2012 a taxa passou para dois escalões: 3% e 5%. No ano 2014 passaram a existir 3 escalões, com o último escalão a ter uma taxa de 7% para a parte do lucro superior a 35 M€.

- O efeito de **majoração** previsto no n.º 3 do art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, tem quatro escalões por ordem decrescente dos lucros com taxas entre 0% e 7% (Tabela 3). Esta majoração contribui para uma aproximação das taxas de imposto globais entre empresas, situando-se entre 29,5% e 31%. No presente exercício assumiu-se 29,5% como hipótese intermédia, a qual se aplica para empresas com lucros superiores a 35 M€ e para empresas com lucros inferiores a 1,5 M€. Na secção seguinte testa-se a sensibilidade do exercício geral a diferentes taxas de imposto;
- A **amortização do valor das reavaliações** será feita entre cinco e oito anos, sendo que na presente simulação assumiu-se oito anos e uma **taxa de amortização** de 12,5%. Recorde-se que o período de vida útil remanescente dos ativos reavaliados é igual ou superior a cinco anos, sendo que nos casos em que é superior a oito anos é possível amortizar para efeitos fiscais em apenas oito anos. Com efeito, assumiu-se como hipótese conservadora a amortização integral em oito anos, o que corresponde a uma taxa de amortização de 12,5% (que resulta de 1/8 por ano do valor total das reavaliações);
- Os **lucros das empresas** serão suficientes para acomodar os aumentos das amortizações e depreciações decorrentes das reavaliações, sendo, portanto, o valor das reavaliações integralmente amortizado. Assume-se este pressuposto visto ser esta a perspetiva das empresas que aderiram ao regime de carácter facultativo. Deste modo, entende-se a previsão das empresas para os lucros futuros como a melhor previsão disponível no momento presente;
- O **valor atualizado líquido** refere-se ao final do ano 2016;
- Não se assumem alterações em termos de **legislação fiscal**, nomeadamente nas taxas de IRC, derrama estadual, derrama municipal e amortizações;
- Ausência de **benefícios ou custos económicos indiretos**. Tendo presente que a reavaliação de ativos permite aumentar os capitais próprios das empresas, promovendo assim estruturas financeiras sustentáveis e equilibradas, melhorando condições de acesso ao financiamento, os benefícios económicos para o setor privado podem ultrapassar os eventuais custos orçamentais para o Estado. Em sentido contrário, tendo presente que a adesão implica a utilização de fundos disponíveis na tesouraria das empresas, e só se revela vantajosa para aquelas que têm perspetivas fundadas de lucros futuros, o programa de reavaliação de ativos pode desviar fundos de aplicações alternativas, criando uma distorção nas decisões de investimento, e gerar diferenciação entre empresas. No entanto, neste exercício

não foram considerados este tipo de efeitos indiretos, tal como é habitual em análises de impacto orçamental devido à enorme subjetividade e amplitude das hipóteses a considerar;

23 Para o Estado, o valor atualizado líquido que resulta do regime facultativo de reavaliação dos ativos será negativo. Tendo presente os pressupostos acima enunciados, de acordo com a simulação efetuada pela UTAO, o impacto na receita fiscal decorrente do regime facultativo de reavaliação de ativos será negativo, e deverá situar-se em cerca de -242 M€ em termos de valor atualizado líquido com referência a 2016 (Tabela 4). Este valor resulta de uma receita acumulada nos três primeiros anos de 312 M€ e de uma despesa fiscal (prevista) de 555 M€ nos oito anos seguintes.⁸ A perda estimada de receita fiscal decorre do aumento de amortizações e depreciações aceites para efeitos fiscais. Deve notar-se que se trata de uma hipótese relativamente conservadora pois considerou-se a menor majoração e o período máximo de amortização de 8 anos (na secção seguinte apresentam-se os resultados nas situações em que se assumem diferentes hipóteses).

Tabela 4 – Simulação da UTAO para o valor atualizado líquido do impacto na receita fiscal decorrente da reavaliação de ativos
(milhões de euros e percentagem)

	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	Soma
Fluxos nominais	107	107	107	-85	-357							
<i>Tributação autónoma especial</i>	107	107	107									322
<i>Despesa fiscal futura estimada</i>				-85	-85	-85	-85	-85	-85	-85	-85	-679
Fluxos atualizados	107	104	101	-77	-75	-73	-70	-68	-66	-64	-62	-242
<i>Tributação autónoma especial</i>	107	104	101									312
<i>Despesa fiscal futura estimada</i>				-77	-75	-73	-70	-68	-66	-64	-62	-555
Valor atualizado líquido	-242											
Custo de financiamento	15,5%											
<i>Pressupostos:</i>												
<i>Taxa de amortização/depreciação</i>	12,5%											
<i>Taxa de desconto</i>	3,2%											
<i>Taxa do benefício fiscal futuro</i>	29,5%											

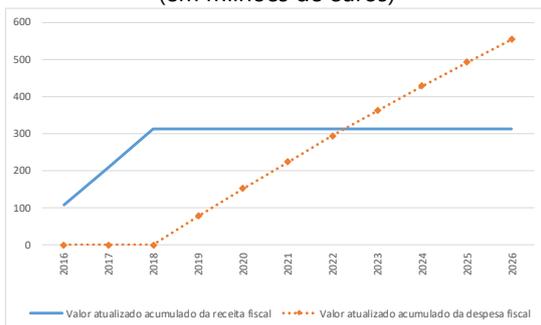
Fontes: Legislação e cálculos da UTAO.

24 De acordo com o perfil de fluxos financeiros estimado, os custos atualizados da despesa fiscal tornar-se-ão superiores à receita fiscal atualizada a partir de 2022.

O valor da receita fiscal atualizada decorrente da tributação autónoma especial será cerca de 312 M€ (Gráfico 1), o que compara com o valor crescente da despesa fiscal a partir de 2019, o qual se torna superior à receita atualizada após 2022, sendo que atingirá cerca de 555 M€ em 2026, em termos acumulados (ou 679 M€, em fluxos não descontados para 2016). Com efeito, a partir do ano 2022 o efeito líquido do impacto na receita fiscal do regime de reavaliação de ativos será negativo (Gráfico 2).

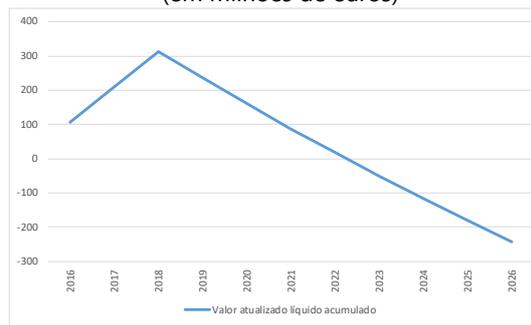
⁸ Os valores referem-se a fluxos atualizados para 2016 com a respetiva taxa de desconto. Em valores não descontados para 2016, o efeito líquido é de -357 M€, resultando de uma receita fiscal de 322 M€ e de uma despesa fiscal prevista de 679 M€.

Gráfico 1 – Receita e despesa fiscal
(em milhões de euros)



Fontes: Legislação e cálculos da UTAO.

Gráfico 2 – Valor atualizado líquido acumulado
(em milhões de euros)



Fontes: Legislação e cálculos da UTAO.

25 Na hipótese de os fluxos subjacentes a este programa serem equiparados aos de um instrumento financeiro, poderá concluir-se que a reavaliação de ativos equivale a um financiamento do Estado a uma taxa que pode atingir 15,5%. Recorde-se que para o Estado são obtidas receitas nos primeiros três anos, tendo como consequência potenciais custos nos anos subsequentes, os quais assumem a forma de menores impostos cobrados no futuro. Neste sentido, para o Estado também é possível analisar o programa de reavaliação de ativos como se de uma forma financiamento se tratasse, sendo obtidos fundos nos primeiros anos com o compromisso de pagamento de uma remuneração e reembolso do capital nos anos seguintes. Nesta perspetiva, complementar à análise através do VAL, o Estado recebe 322 M€ nos primeiros três anos, pagando previsivelmente 679 M€ nos oito anos seguintes, aos quais corresponde (hipoteticamente) 322 M€ de reembolso do capital inicial e 357 M€ de juros. Com este perfil de pagamentos e recebimentos, o financiamento do Estado seria feito a uma taxa de juro que pode atingir 15,5% (Tabela 4), admitindo que a expectativa de lucro das empresas que aderiram ao programa se confirma após 2019. A vantagem que esta abordagem tem em relação ao VAL reside no facto de não depender da taxa de desconto que é assumida para trazer os fluxos futuros para o momento presente, a qual está sujeita a discricionariedade.

26 Na perspetiva das empresas que optaram por aderir a este programa, estima-se que o valor atualizado líquido que resulta do regime facultativo de reavaliação dos ativos venha a ser positivo, de sinal oposto, portanto, ao estimado para o Estado. Tendo presente os mesmos pressupostos acima enunciados e utilizados para o Estado, com exceção da taxa de desconto aplicada, estima-se que o impacto na receita fiscal decorrente do regime facultativo de reavaliação de ativos seja positivo, devendo situar-se em cerca de 119 M€ em termos de valor atualizado líquido com referência ao ano 2016 (Tabela 5). Este valor resulta de pagamentos de impostos acumulados nos três primeiros anos de 299 M€

e de um reembolso fiscal (previsto) de 418 M€ nos oito anos seguintes.⁹ O ganho previsto entre 2019 e 2026 decorre do aumento das amortizações e depreciações aceites para efeitos fiscais. Deve notar-se mais uma vez que se trata de uma hipótese relativamente conservadora pois considerou-se a menor taxa de amortização e majoração, e o período máximo de amortização de 8 anos (na secção seguinte apresentam-se os resultados nas situações em que se assumem diferentes hipóteses para as referidas taxas). No que se refere à taxa de desconto, deve notar-se que a considerada para as empresas deverá ser previsivelmente superior que à admitida para o Estado uma vez que o custo de financiamento é habitualmente mais elevado (veja-se na secção seguinte a sensibilidade do exercício geral a diferentes taxas de desconto). Neste caso, enquanto para o Estado se admitiu uma taxa de desconto de 3,2%, para as empresas considerou-se 8%, a qual procura refletir o seu custo médio ponderado do capital (cf. explicado acima nos pressupostos);

Tabela 5 – Simulação da UTAO para o valor atualizado líquido do impacto nas empresas decorrente da reavaliação de ativos
(milhões de euros e percentagem)

	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	Soma
Fluxos nominais	-107	-107	-107	85	357							
<i>Tributação autónoma especial</i>	-107	-107	-107									-322
<i>Despesa fiscal futura estimada</i>				85	85	85	85	85	85	85	85	679
Fluxos atualizados	-107	-99	-92	67	62	58	53	50	46	42	39	119
<i>Tributação autónoma especial</i>	-107	-99	-92									-299
<i>Despesa fiscal futura estimada</i>				67	62	58	53	50	46	42	39	418
Valor atualizado líquido	119											
Taxa interna de rentabilidade	15,5%											
<i>Pressupostos:</i>												
<i>Taxa de amortização/depreciação</i>		12,5%										
<i>Taxa de desconto</i>		8,0%										
<i>Taxa do benefício fiscal futuro</i>		29,5%										

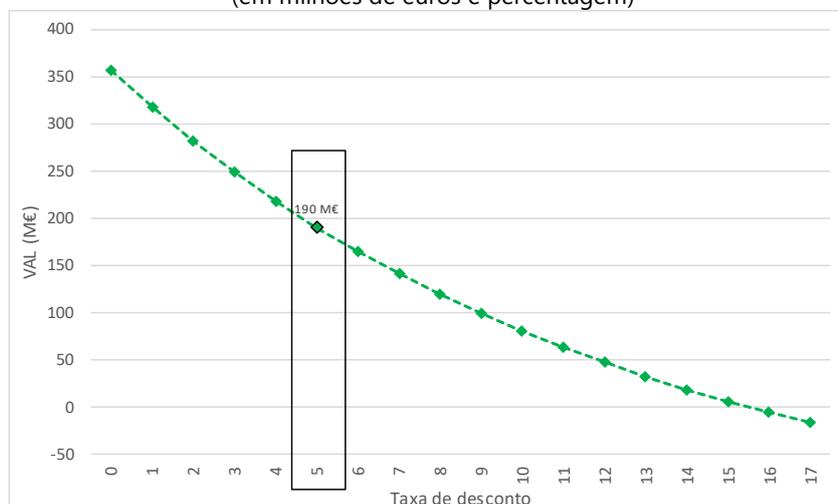
Fontes: Legislação e cálculos da UTAO.

27 Na hipótese de os fluxos subjacentes a este programa serem equiparados aos de um instrumento financeiro, poderá concluir-se que a reavaliação de ativos equivale para as empresas a uma aplicação financeira com a uma taxa de juro que pode atingir 15,5%. Na medida em que a adesão ao programa de reavaliação de ativos implica para uma empresa abdicar de liquidez nos primeiros três anos, ficando definido um retorno nos anos subsequentes, com algum grau de previsibilidade para as empresas que decidam aderir, ponderados devidamente o retorno e os riscos, a adesão (facultativa) ao programa de reavaliação de ativos pode ser entendida um investimento financeiro ou como a subscrição de um instrumento financeiro (veja-se o exemplo ilustrado na Caixa 1). Com efeito, é possível calcular uma taxa interna de rentabilidade para as empresas, a qual terá servido de base à decisão de aderir ou não ao programa de reavaliação de ativos quando

⁹ Os valores referem-se a fluxos atualizados. Em valores não descontados para 2016, o efeito líquido é de 357 M€, resultando do pagamento da tributação autónoma especial de 322 M€ e de um benefício fiscal previsto de 679 M€.

a decisão foi tomada ao nível de cada empresa. Nesta perspetiva, complementar à análise através do VAL, as empresas pagam 322 M€ em impostos nos primeiros três anos, recebendo previsivelmente 679 M€ nos oito anos seguintes (de acordo com a sua expectativa enquanto aderentes ao programa), aos quais corresponde o retorno do capital investido e 357 M€ de juros. Com este perfil de pagamentos e recebimentos, (hipotético) o instrumento financeiro subscrito pelas empresas poderá permitir obter uma taxa de remuneração de 15,5% (Tabela 5), admitindo que a expectativa de lucro se confirma após 2019. Mais uma vez, refira-se que a vantagem que esta abordagem tem em relação ao VAL reside no facto de não depender da taxa de desconto que é assumida para trazer os fluxos futuros para o momento presente, a qual está sujeita a alguma subjetividade (Gráfico 3).

Gráfico 3 – Valor atualizado líquido para diferentes taxas de desconto
(em milhões de euros e percentagem)



Fontes: Legislação e cálculos da UTAO. | Nota: Quanto maior a taxa de desconto, mais reduzido será o valor atualizado, uma vez que os recebimentos futuros representam montantes mais pequenos no momento presente, e vice-versa. O VAL será igual a zero se a taxa de desconto for igual à TIR. No caso concreto desta simulação a TIR é de 15,5% e considerou-se uma taxa de desconto de 5% para as empresas, a qual equivale a 190 M€ de VAL.

28 O benefício de aderir ao programa de reavaliação de ativos será tanto maior quanto menor for o custo médio ponderado do capital das empresas aderentes, o qual se traduz numa menor taxa de desconto a aplicar e num VAL de maior dimensão.

Para além de lucros futuros suficientemente elevados para permitir um maior benefício fiscal com as amortizações, as empresas que mais beneficiam com o programa de reavaliação de ativos serão aquelas com menores custos de financiamento, seja por intermédio de capital próprio ou capital alheio. Com efeito, menores custos de financiamento traduzem-se em taxas de desconto mais reduzidas, ou seja, nestas circunstâncias, os recebimentos futuros não perdem demasiado valor quando atualizados para o momento presente. Referido de outro modo, as empresas com maior disponibilidade de tesouraria e/ou que se financiem a taxas de juros mais baixas podem

permitir-se abdicar mais facilmente e com maior rendimento de liquidez no presente (sob a forma de pagamento de impostos) para receber no futuro o retorno desse investimento (assumindo nas suas contas a forma de um crédito fiscal ou um ativo por imposto diferido). Em síntese, as empresas que terão optado por aderir ao programa de reavaliação de ativos esperam obter no futuro um retorno dessa decisão, o qual será tanto maior quanto maior a liquidez e menor os seus custos de financiamento, traduzindo-se num VAL mais elevado ou num diferencial maior entre a TIR e o seu custo médio ponderado do capital.

29 De acordo com informação prestada pelo Ministério das Finanças o número de empresas que aderiram ao programa é residual, quando comparado com o universo de empresas potencialmente abrangidas, e a distribuição é bastante assimétrica, com apenas 5 empresas representando cerca de 2/3 do valor total reavaliado. A reduzida adesão coloca dúvidas quanto ao cumprimento dos objetivos deste programa. Em resposta enviada à COFMA, de 10 de maio de 2017 (em anexo), o Ministério das Finanças identifica alguma informação sobre o número de empresas e o montante de imposto pago para cada escalão de lucros. A partir desta informação é possível concluir que o número de empresas que aderiram ao programa de reavaliação de ativos foi de apenas 183, o que se traduz em 0,016% do universo de empresas individuais ou sociedades existentes em Portugal e que poderiam beneficiar deste programa.¹⁰ A proporção sobe para 0,085% do total quando consideradas apenas as sociedades que apresentaram lucros relativos ao exercício de 2015. No que se refere à distribuição dos valores reavaliados e respetiva tributação autónoma especial, esta revela-se particularmente assimétrica, na medida em que apenas 5 empresas representam cerca de 2/3 do total. Caso sejam consideradas 11 empresas com lucros acima de 35 M€, a proporção no valor reavaliado e na tributação autónoma especial passa a representar 73,1%. Sublinhe-se que o facto de ter aderido apenas um conjunto muito pouco significativo de empresas, coloca dúvidas quanto ao cumprimento dos objetivos deste programa, nomeadamente ao nível da melhoria dos capitais próprios das empresas portuguesas, havendo, no entanto, algumas poucas empresas que poderão vir a beneficiar consideravelmente, nomeadamente se se vier a confirmar a sua expectativa quanto aos lucros futuros.

¹⁰ Cf. relatório do INE “Empresas em Portugal – 2015”, publicado em 2017. De acordo com este relatório “Em 2015 existiam em Portugal 1 181 406 empresas, das quais quase 68% eram empresas individuais e cerca de 32% sociedades.” e “No que respeita à natureza dos resultados obtidos, 43,1% das sociedades apresentaram resultados líquidos negativos”. Tendo em consideração esta informação, identificam-se cerca de 379,5 mil sociedades em 2015, das quais 215,9 mil apresentaram resultados líquidos positivos no exercício de 2015.

Tabela 6 – Número de empresas aderentes, receita fiscal e valor reavaliado
(milhões de euros e percentagem)

Escalão de lucros	N.º de empresas	Receita da TAE de 2016	Receita da TEA dos 3 anos	Valor reavaliado
igual ou inferior a 1,5 M€	112	6,4	19,3	137,7
superior a 1,5 M€ e até 7,5 M€	41	8,0	24,1	172,3
superior a 7,5 M€ e até 35 M€	19	14,4	43,2	308,5
superior a 35 M€	11	78,5	235,5	1682,4
Total	183	107,4	322,1	2300,8
<i>d.q. 5 maiores</i>	5	69,7	209,1	1493,6

Fontes: Ministério das Finanças e cálculos da UTAO. | Nota: TAE significa tributação autónoma especial.

30 De acordo com os Relatórios e Contas de algumas das empresas que divulgaram publicamente a sua adesão à reavaliação de ativos, o benefício esperado nos exercícios futuros encontra-se desde já registado em ativos por impostos diferidos e com efeito nos resultados de 2016, o que parece reforçar o grau de fiabilidade sobre a sua própria previsão de lucros futuros, tais que permitam acomodar as amortizações e o respetivo benefício fiscal.¹¹ Entre as empresas que indicaram nos Relatórios e Contas de 2016 a sua adesão ao programa de reavaliação de ativos contam-se as seguintes: EDP, EDP Renováveis, CTT, Altri, NOS, Navigator e F. Ramada. Estas reconhecem nas suas contas o benefício acumulado até 2026, registando-o em ativos por impostos diferidos, o que é um fator a ter em conta quanto à expectativa de lucros futuros e a respetiva possibilidade de acomodar um acréscimo de amortizações e beneficiando para efeitos fiscais (veja-se a Caixa 2 sobre o registo contabilístico efetuado pelas empresas aderentes nos resultados de 2016).

31 Pelo facto de cerca de metade do montante das reavaliações e do respetivo pagamento de tributação autónoma especial se encontrar concentrado numa empresa, justifica-se uma abordagem individualizada. De acordo com o Relatório e Contas de 2016 da empresa Energias de Portugal, SA (EDP), o montante de tributação autónoma para o triénio 2016-2018 será de 165 M€ (Tabela 7), sendo que o montante total das reavaliações que lhe está subjacente é de 1185 M€. A adesão ao programa de reavaliação de ativos, de acordo com a Relatório e Contas de 2016 da empresa, deverá permitir acomodar nos anos futuros uma dedução fiscal de 339 M€, de acordo com os cálculos da empresa, o que origina um fluxo nominal líquido 174 M€ para o horizonte 2016-2026 (ver Caixa 2), (decorrente da diferença entre o benefício fiscal acumulado e a tributação autónoma acima referidos). Em termos de VAL, o benefício para a EDP varia entre 56 M€ e 79 M€, dependendo do número de anos de amortização do valor dos ativos

¹¹ Veja-se em anexo a Orientação Técnica n.º 3 da Comissão de Normalização Contabilística.

reavaliados (de duração desconhecida), ao qual correspondem TIR de entre 14,9% e 20,4% (Gráfico 4 e Gráfico 5).

Tabela 7 – Montantes das reavaliações e da tributação autónoma: o caso especial da EDP
(em milhões de euros)

	Montante nominal das reavaliações	Tributação autónoma especial relativa a 2016	Tributação autónoma especial acumulada em 2016-2018
Universo total das empresas que aderiram à reavaliação de ativos	2301	107	322
<i>do qual: EDP</i>	<i>1185</i>	<i>55</i>	<i>165</i>

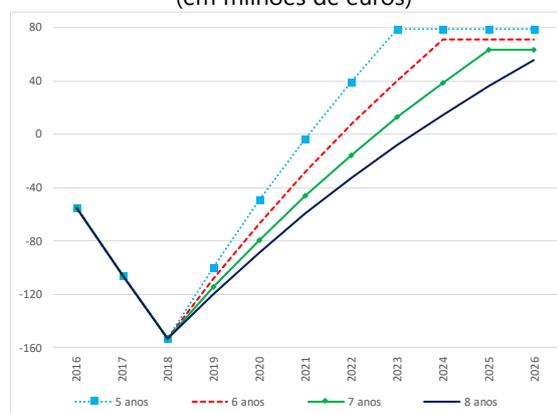
Fontes: Informação do Ministério das Finanças disponibilizada à COFMA, relatório e contas da EDP e cálculos da UTAO.

Gráfico 4 – VAL e TIR da empresa EDP para períodos de amortização distintos
(em milhões de euros e percentagem)

Período de amortização/depreciação (anos)	Taxa de amortização/depreciação (%)	Valor atualizado líquido (M€)	Taxa interna de rentabilidade (%)
5	20,0	79	20,4
6	16,7	71	18,2
7	14,3	63	16,4
8	12,5	56	14,9

Fontes: Relatório e Contas da EDP e cálculos da UTAO.

Gráfico 5 – VAL acumulado da empresa EDP para períodos de amortização distintos
(em milhões de euros)



Fontes: Relatório e Contas da EDP e cálculos da UTAO.

Caixa 1 – Simulação de uma aplicação financeira com taxa de juro anual idêntica à taxa interna de rentabilidade estimada para o programa de reavaliação de ativos

Na perspetiva das empresas o regime de reavaliação de ativos pode ser comparado a um investimento financeiro. Neste sentido, será interessante apresentar um depósito que apresente uma taxa de juro idêntica aquela que as empresas poderão obter através da taxa interna de rentabilidade (TIR) implícita à adesão ao regime facultativo da reavaliação de ativos, i.e. de 15,5%.

Não obstante as diferenças existentes entre a adesão ao regime facultativo de reavaliação de ativos e um investimento financeiro, será importante apresentar uma simulação de um depósito com fluxos financeiros semelhantes ao longo do horizonte temporal 2016-2026.

Tabela 1 – Simulação de um depósito com taxa de juro nominal anual idêntica à TIR
(milhões de euros)

	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	Soma
Valor depositado em 15 de dezembro de cada ano	107	107	107									322
Valor levantado em 15 de dezembro de cada ano				85	85	85	85	85	85	85	85	679
Taxa de juro anual 15,5%												
Montante total capitalizado do depósito em 14 de dezembro antes de novos depósitos/levantamentos		124	267	433	402	366	325	277	222	158	85	
Montante total capitalizado do depósito em 15 de dezembro após novos depósitos/levantamentos	107	231	375	348	317	281	240	192	137	73	0	
<i>por memória:</i>												
Valor dos juros anuais		17	36	58	54	49	44	37	30	21	11	357
Valor dos juros acumulados		17	52	111	164	214	257	294	324	345	357	
Decomposição dos levantamentos:												
Componente Juros	0	0	0	85	80	49	44	37	30	21	11	357
Componente capital	0	0	0	0	5	36	41	48	55	64	73	322

Fonte: Cálculos da UTAO.

Na tabela 1 apresenta-se a simulação de um depósito com fluxos idênticos aos implícitos ao regime de reavaliação de ativos. Deste modo, admite-se que se efetuam três depósitos de valor nominal idêntico (107 M€) em 15 de dezembro de 2016, 2017 e 2018. A partir do primeiro depósito capitalizam juros, sendo que em 14 de dezembro de 2019 o montante total dos três depósitos e dos juros perfaz 433 M€. Seguidamente, a partir de 2019 inclusive são efetuados levantamento anuais e na mesma data (15 de dezembro) no valor de 85 M€. O montante total que permanece depositado vence juros à taxa de 15,5%. Os levantamentos de 85 M€ continuam ano após ano até que em 15 de dezembro de 2026 é efetuado o oitavo e último levantamento, terminando o depósito.

Sublinhe-se que, em alternativa a um depósito, mesmo esquema de fluxos financeiros pode ser aplicado a um qualquer projeto de investimento, assumindo um desembolso inicial nos primeiros três anos e o retorno do investimento nos oito anos seguintes.

Caixa 2 – Registo do programa de reavaliação de ativos na contabilidade das empresas

Na sequência da aprovação do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, a Comissão de Normalização Contabilística (CNC) emitiu uma Orientação Técnica n.º 3 de janeiro de 2017 (em anexo), a qual se fundamenta no parágrafo 65 da IAS 12 relativa a impostos sobre o rendimento, que refere que se “a revalorização para finalidades de impostos não for relacionada com uma revalorização contabilística de um período anterior, ou com uma que se espere que seja levada a efeito num período futuro, os efeitos fiscais do ajustamento da base fiscal são reconhecidos nos lucros ou prejuízos”. Como base nesta orientação, a CNC considerou que a diferença entre o valor contabilístico dos ativos fixos tangíveis e a sua base fiscal, multiplicada pela taxa de imposto a que a empresa está sujeita, deverá ser reconhecida como ativo (*ativo por imposto diferido*), no balanço, e como rendimento (*imposto diferido*), na demonstração de resultados. Acresce a orientação de se reconhecer a tributação autónoma especial como passivo, em “*Estado e outros entes públicos*”, no balanço das empresas, e como gasto, em “*imposto corrente*”, na demonstração de resultados. Tanto **o rendimento por imposto diferido como o gasto por imposto corrente devem ser refletidos**, desde logo, nos resultados do período em que a empresa opta pelo regime facultativo de reavaliação de ativos, i.e. **no exercício de 2016**.

Deste modo, sinteticamente, para as empresas que aderiram ao programa facultativo de reavaliação de ativos foram efetuados os seguintes registos contabilísticos no exercício de 2016:

Tabela 1 – Registo contabilístico do regime facultativo de reavaliação de ativos

1) Balanço		Exemplo: EDP
Ativo: Ativos por impostos diferidos	resultam da diferença entre a base fiscal e o valor contabilístico dos ativos fixos tangíveis, que equivale ao valor reavaliado, multiplicada pela taxa de imposto a que a empresa está sujeita (por exemplo 29,5%, resultante de IRC + derramas + majoração em função do escalão de lucro)	339 M€ = [1185 x taxa imposto sobre o rendimento]
Passivos: Estado e outros entes públicos	valor da tributação autónoma especial de 14% sobre o valor reavaliado dos ativos fixos tangíveis, o qual deve ser pago relativo aos 3 exercícios (2016 a 2018)	165 M€ = [1185 x 0,14]
2) Demonstração de resultados		
Rendimento: Imposto diferido	resultam da diferença entre a base fiscal e o valor contabilístico dos ativos fixos tangíveis, que equivale ao valor reavaliado, multiplicada pela taxa de imposto a que a empresa está sujeita (por exemplo 29,5%, resultante de IRC + derramas + majoração em função do escalão de lucro)	339 M€
Gasto: Imposto corrente	valor da tributação autónoma especial de 14% sobre o valor reavaliado dos ativos fixos tangíveis o qual deve ser pago relativo aos 3 exercícios (2016 a 2018)	165 M€
Efeito no resultado líquido de 2016		+ 174 M€

Fontes: Comissão de Normalização Contabilística e Relatório e Contas da EDP de 2016.

Sublinhe-se que o imposto sobre o rendimento inclui imposto corrente e imposto diferido. O imposto corrente sobre o rendimento é determinado com base nos resultados líquidos, ajustados em conformidade com a legislação fiscal vigente à data da Demonstração da posição financeira,

considerando para os períodos intercalares a melhor estimativa da taxa anual efetiva de imposto. Por seu turno, o **imposto diferido** é calculado com base nas diferenças temporárias entre os valores contabilísticos dos ativos e passivos e a respetiva base de tributação. Para a determinação do imposto diferido é utilizada a taxa de imposto que se espera estar em vigor no período em que as diferenças temporárias serão revertidas sendo, à falta de melhor informação, a vigente à data da elaboração das Demonstrações financeiras. São reconhecidos **ativos por impostos diferidos** sempre que **exista razoável segurança de que serão gerados lucros futuros contra os quais poderão ser utilizados**. Os impostos diferidos ativos são revistos periodicamente e reduzidos sempre que a sua utilização deixe de ser provável. Os impostos diferidos são registados como gasto ou ganho do período, exceto se resultarem de valores registados diretamente em rubricas de capital próprio.

Valerá a pena enfatizar que os ativos por impostos diferidos são reconhecidos na medida em que é provável que ocorram lucros tributáveis no futuro que possam ser utilizados para recuperar as diferenças tributárias dedutíveis. Esta avaliação baseia-se no plano de negócios da empresa, e é periodicamente revisto e atualizado, sendo elaborados anualmente testes de imparidade ao ativo de modo a demonstrar ao Revisor de Contas que há uma probabilidade elevada de reaver todo o imposto em exercícios futuros devido à dimensão dos lucros esperados. Caso a perspetive de lucros se altere nos anos seguintes, os valores são abatidos aos ativos por impostos diferidos em exercícios futuros.

No exemplo da empresa EDP, Energias de Portugal, SA, regista-se um efeito líquido sobre os resultados de 2016 de cerca de 174 M€, o qual resulta da diferença entre o valor dos ativos por impostos diferidos (que representa um rendimento de 339 M€) e a tributação autónoma especial (que representa um gasto de 165 M€, a pagar em 3 anos).

Tabela 2 – Exemplo do registo por parte da empresa EDP, Energias de Portugal, SA

A reconciliação entre o imposto teórico e efetivo, no Grupo, em 2016, é analisada como segue:

Milhares de Euros	Dez 2016
Resultado antes de impostos e CESE	1.350.537
Taxa nominal de imposto sobre os lucros *	29,5%
Imposto teórico sobre os lucros	398.408
Diferenciais de taxa (inclui derramas estaduais)	32.646
Prejuízos e créditos fiscais	-25.909
Benefícios fiscais	-19.074
Diferenças entre provisões / amortizações contabilísticas e fiscais	-23.370
Reavaliações fiscais	-173.904
PERES - Plano Especial de Redução do Endividamento ao Estado (ver nota 37)	57.342
Diferenças temporárias contabilísticas / fiscais no reconhecimento / desreconhecimento de activos	-121.472
Outros ajustamentos e alterações de estimativas	-35.871
Imposto efetivo, conforme demonstração dos resultados	88.796

* Taxa nominal de IRC aplicável em Portugal (21%) acrescida da taxa máxima de derrama municipal (1,5%) e da taxa máxima de derrama estadual (7%)

A rubrica Reavaliações fiscais inclui essencialmente o efeito líquido da reavaliação fiscal de determinados activos elegíveis detidos pelo Grupo EDP em Portugal, nos termos do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de Novembro, o que levou a um aumento na sua base fiscal de 1.185 milhões de Euros. Em consequência, o Grupo EDP reconheceu activos por impostos diferidos de 339 milhões de Euros, que serão recuperados pela dedução fiscal da reserva de reavaliação inerente aos activos reavaliados, a amortizar em 8 anos a partir de 2018. A reserva de reavaliação fiscal foi tributada em 2016 a uma taxa de 14% (o montante apurado é liquidado em 3 prestações iguais, tendo a primeira vencido em 20 de Dezembro de 2016 e vencendo as restantes em 15 de Dezembro de 2017 e 15 de Dezembro de 2018) e reconhecido o correspondente imposto corrente no montante total de 165 milhões de Euros (ver notas 40 e 41). Consequentemente, o efeito líquido desta reavaliação no resultado do período é de aproximadamente 174 milhões de Euros.

Fontes: Relatório e Contas da EDP de 2016.

IV.2 Análise de sensibilidade

32 O cálculo do valor atualizado líquido exige um conjunto de pressupostos para um período alargado de tempo, sendo que durante o horizonte temporal até 2026 poderão ocorrer alterações na legislação ou na estrutura de lucros das empresas, as quais podem ter consequências ao nível da presente estimativa. Não sendo possível prever nem simular alterações futuras ao nível da fiscalidade sobre as empresas, no exercício anterior foram assumidos os pressupostos que têm por base a informação existente no momento atual, admitindo-se, portanto, invariante ao longo do horizonte temporal do exercício. Nesta secção apresenta-se uma análise de sensibilidade aos resultados da simulação anterior modificando alguns destes pressupostos, nomeadamente aqueles que se revelam mais passíveis de alteração, nomeadamente o período de amortização (e a respetiva taxa de amortização), as taxas de desconto, as taxas a considerar para efeitos do benefício fiscal futuro e os lucros das empresas.

33 Se, em vez de oito anos, for considerado um período de amortização mais curto, no mínimo de cinco anos, o VAL decorrente da reavaliação de ativos será mais negativo para o Estado. No caso geral admitiu-se que a amortização do valor das reavaliações será feita em oito anos e, portanto, a uma taxa de amortização de 12,5%. Recorde-se que o período de vida útil remanescente dos ativos reavaliados é igual ou superior a cinco anos, sendo que nos casos em que é superior a oito anos é possível amortizar para efeitos fiscais em apenas oito anos. Com efeito, no caso geral assumiu-se como hipótese conservadora a amortização integral em oito anos, o que corresponde a uma taxa de amortização de 12,5% (que resulta de 1/8 por ano do valor total das reavaliações). No âmbito desta análise de sensibilidade, se em vez de oito anos for considerado um período de amortização mais curto, no mínimo de cinco anos, alteram-se as taxas de amortização dos ativos, com consequências ao nível do VAL (Tabela 8). Na pior das hipóteses para o Estado, com um período de amortização de 5 anos, o VAL será de -268 M€, em vez de -242 M€, decorrente de se amortizar mais depressa o valor reavaliado e, portanto, do benefício fiscal ser obtido mais rapidamente. A este exercício com amortização do valor reavaliado em apenas 5 anos (o que seria um caso limite) corresponderia um custo de financiamento de 21,2% para o Estado, em vez de 15,5% do caso geral, o qual se equipara, recorde-se, à TIR para as empresas aderentes (Tabela 8).

Tabela 8 – Valor atualizado líquido e custo de financiamento para diferentes períodos e taxas de amortização

(em percentagem, milhões de euros e taxa de desconto implícita de 3,2%)

Período de amortização/ depreciação (anos)	Taxa de amortização/ depreciação (%)	Lucro superior a 35M€ ou inferior a 1,5M€ 29,5%		Estrutura de lucros invariante 29,75%	
		Valor atualizado líquido (M€)	Custo de financiamento (%)	Valor atualizado líquido (M€)	Custo de financiamento (%)
5	20,0	-268	21,2	-273	21,5
6	16,7	-260	18,9	-264	19,1
7	14,3	-251	17,0	-256	17,2
8	12,5	-242	15,5	-247	15,7

Fontes: Legislação e cálculos da UTAO. | Nota: Assumem-se constantes os restantes pressupostos do caso geral da simulação na perspetiva do Estado. A negrito consta o VAL que se assume na simulação do caso geral.

34 Admitindo que as empresas mantêm a estrutura de lucros invariante ao longo do período 2016-2026, o valor atualizado para o Estado e para as empresas revela-se próximo do apurado na simulação base. A estrutura de lucros das empresas para o horizonte 2016-2026 é desconhecida, no entanto, devido à majoração determinada pelo Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, as taxas de benefício fiscal sobre o valor reavaliado serão próximas entre empresas de diferentes escalões de lucro. Tendo como pressuposto a taxa média ponderada sobre o benefício fiscal futuro das amortizações, com base nos escalões de lucro verificados em 2016, relativa ao exercício de 2015 (cf. Tabela 6), o valor atualizado líquido e o custo de financiamento do Estado apresentam valores muito próximos dos estimados no caso geral (Tabela 8).

35 Caso se considerem diferentes taxas de desconto, o VAL para o Estado e para as empresas será diferente do obtido no caso geral, sem, contudo, se alterarem as conclusões. Na Tabela 9 identifica-se o VAL para diferentes taxas de desconto, na perspetiva do Estado e na perspetiva das empresas. A sombreado identifica-se a área que se refere às situações mais plausíveis para cada caso. Para o Estado, a área a sombreado diz respeito a taxas de desconto entre 3% e 4%. No que se refere às empresas, a área a sombreado representa taxas de desconto entre 6% e 10%.¹² Mesmo assumindo diferentes taxas de desconto, conclui-se que o programa de reavaliação de ativos continua a representar uma perda para o Estado e um ganho para as empresas, em termos de VAL entre 2016 e 2026.

¹² O ponto médio de 8% corresponde ao caso geral simulado na secção anterior, e representa o custo médio ponderado do capital.

Tabela 9 – Valor atualizado líquido para diferentes taxas de desconto
(percentagem, milhões de euros)

Taxa de desconto (%)	Valor atualizado líquido na ótica do Estado (M€)	Valor atualizado líquido na ótica do conjunto das empresas aderentes (M€)
0,0	-357	357
1,0	-317	317
2,0	-282	282
3,0	-249	249
4,0	-218	218
5,0	-190	190
6,0	-165	165
7,0	-141	141
8,0	-119	119
9,0	-99	99
10,0	-80	80
11,0	-63	63
12,0	-47	47

Fontes: Legislação e cálculos da UTAO. | Nota: A sombreado identifica-se a área que se refere às situações mais plausíveis para cada caso. A título de exemplo, para o Estado, a área a sombreado diz respeito a taxas de desconto entre 3% e 4%. No que se refere às empresas, a área a sombreado representa taxas de desconto entre 6% e 10%. Considera-se o caso base com uma taxa de depreciação de 12,5% e taxa de benefício fiscal de 29,5%.

36 Dada que a perda de receita fiscal para o Estado deverá ser superior ao ganho das empresas aderentes, em termos de fluxos atualizados, esta circunstância traduz-se numa perda de valor económico. De referir que o custo médio ponderado do capital (CMPC/WACC) da maioria das empresas deverá ser superior à taxa de desconto do Estado, e esta situação decorre particularmente de um menor risco para o soberano e, portanto, da possibilidade de financiamento a taxas mais baixas. Com efeito, a existência de taxas de desconto díspares reflete-se em diferentes valores atualizados líquidos na perspetiva do Estado e na perspetiva das empresas. Devido a esta circunstância, a perda de receita fiscal para o Estado, deverá ser superior ao ganho das empresas aderentes, em termos de fluxos atualizados, o que se traduz numa perda de valor económico (Tabela 9).

37 Na eventualidade de as empresas não conseguirem obter lucros futuros suficientes para beneficiar da totalidade do benefício fiscal, continua a ser plausível um valor atualizado positivo para as empresas e negativo para o Estado. No Gráfico 6 apresenta-se o limite máximo e mínimo do valor atualizado líquido quer para o Estado quer para as empresas, consoante diferentes hipóteses quanto ao lucro futuro, desde lucros nulos a lucros suficientes para absorver todo o benefício fiscal. Admitindo como pressuposto que as empresas terão lucros suficientes para acomodar no mínimo $\frac{3}{4}$ (75%) do benefício fiscal possível, então valor atualizado líquido será de -104 M€ e 15 M€, respetivamente para Estado e para as empresas. Tendo em consideração que as empresas aderentes ao regime de reavaliação de ativos correspondem a uma amostra truncada da totalidade das empresas em Portugal, i.e. aquelas que prognosticaram lucros futuros suficientes para aderir ao programa, será plausível concluir as áreas a sombreado deverão

hipóteses distintas relativos à taxa e ao momento de desconto i.e. 4% de taxa de desconto com fluxos atualizados para dezembro de 2015, no caso do Ministério das Finanças. No entanto, a principal diferença resulta do facto do Ministério das Finanças não ter considerado o efeito na despesa fiscal futura que decorre da aplicação da derrama estadual, da derrama municipal e dos respetivos efeitos de majoração, que estão previstos no n.º 3 do art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, relativo à reavaliação de ativos. Em termos práticos, ao invés de considerar uma taxa global a aplicar aos benefícios fiscais, entre 29,5% e 31%, incluindo taxa de IRC, derramas e majoração (cf. identificado na Tabela 3), o exercício disponibilizado pelo Ministério das Finanças considerou apenas a taxa de IRC de 21%, uma opção incompleta que contribuiu para minorar o efeito global negativo para o Estado. No caso concreto da EDP, acima apresentado, a empresa utiliza a taxa de imposto de 29,5% (Parágrafo 31 e Caixa 2), de forma semelhante ao exercício desenvolvido pela UTAO.

Tabela 10 – Simulação do valor atualizado líquido do impacto na receita fiscal decorrente da reavaliação de ativos, estimado pelo Ministério das Finanças

(milhões de euros e percentagem)

	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	Soma
Fluxos nominais	107	107	107	-60	-161							
<i>Tributação autónoma especial</i>	107	107	107									322
<i>Despesa fiscal futura estimada</i>				-60	-60	-60	-60	-60	-60	-60	-60	-483
Fluxos atualizados	103	99	95	-52	-50	-48	-46	-44	-42	-41	-39	-63,5
<i>Tributação autónoma especial</i>	103	99	95									298,0
<i>Despesa fiscal futura estimada</i>				-52	-50	-48	-46	-44	-42	-41	-39	-361,5
Valor atualizado líquido	-63,5											
Custo de financiamento	7,9%											
<i>Pressupostos:</i>												
<i>Taxa de amortização/depreciação</i>	12,5%											
<i>Taxa de desconto</i>	4,0%											
<i>Taxa do benefício fiscal futuro</i>	21,0%											

Fontes: Resposta do Ministério das Finanças a um esclarecimento solicitado pela COFMA. Nota: Os valores descontados pelo Ministério das Finanças para efeitos de valor atualizado líquido tem como referência o final do ano 2015.

IV.4 Tributação dos ativos sujeitos à contribuição extraordinária sobre o setor energético

Nesta secção apresenta-se uma caracterização do regime que criou a contribuição extraordinária sobre o setor energético (CESE), a desagregação dos montantes desta contribuição no período 2014-2016, as alterações legislativas ocorridas desde a sua criação, bem como o potencial impacto (meramente hipotético) decorrente da combinação do regime que criou a CESE e do regime facultativo de reavaliação do ativo fixo tangível e propriedades de investimento. Sublinhe-se que para elaborar o cálculo da CESE subjacente ao valor das reavaliações do setor energético seria necessário identificar o montante de ativos sujeitos a tributação de CESE e que foram objeto de reavaliação. De acordo com a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), esta identificação não está disponível, pelo que a presente análise incidirá sobre a interpretação da legislação e sobre o seu potencial impacto, sob determinadas circunstâncias.

IV.4.1 Incidência da contribuição extraordinária sobre o setor energético

40 Verifica-se que existe um diferencial entre o valor apurado para a CESE através das declarações e o valor efetivamente cobrado no período 2014-2016. De acordo com o esclarecimento da Autoridade Tributária e Aduaneira, os montantes de CESE foram obtidos através do processo declarativo pelos sujeitos passivos ou através de declarações oficiosas. O valor apurado de CESE não se encontra integralmente cobrado, encontrando-se um montante pendente de cobrança (Tabela 11). Por seu turno, a receita de CESE que se encontra identificada na Conta Geral do Estado (CGE) e na execução orçamental não coincide com os montantes cobrados acima referidos, uma vez que correspondem ao valor consignado ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE), o qual por sua vez encontra-se deduzido pelos encargos de liquidação e cobrança consignados à Autoridade Tributária e Aduaneira. De acordo com o esclarecimento prestado por esta Direção-Geral, os montantes de receita do subsector Estado apresentados na CGE/2014, na CGE/2015 e na execução provisória de 2016 correspondem aos valores consignados ao FSSSE (Tabela 12). Com efeito, verifica-se que o este montante bruto consignado ao FSSSE é inferior ao montante de CESE apurado no período 2014-2016 (Tabela 11).

Tabela 11 – Receita de CESE apurada, cobrada e pendente
(em milhões de euros)

Ano	Valor apurado (1=2+3)	Valor cobrado (2)	Valor pendente (3)
2014	114,8	92,3	22,6
2015	175,2	94,1	81,1
2016	173,4	95,2	78,2

Fonte: Autoridade Tributária e Aduaneira.

Tabela 12 – Receita de CESE consignada ao FSSSE
(em milhões de euros)

Ano	Montante bruto (1=2+3)	CGE, execução e FSSSE (2)	Encargos (3)
2014	67,1	65,1	2,0
2015	119,3	115,5	3,6
2016	95,2	92,3	2,9

Fonte: Autoridade Tributária e Aduaneira.

41 Parte dos ativos das empresas do setor energético correspondem a ativos fixos tangíveis e propriedades de investimento, podendo a CESE incidir sobre o valor contabilístico ou valor regulado. De referir que a reavaliação de ativos no âmbito do regime facultativo do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, incide sobre o ativo fixo tangível e propriedades de investimento, o que representa uma parte do universo de ativos para o qual é determinado o valor da CESE. De acordo com informação prestada pela Autoridade Tributária e Aduaneira, em 2016, os ativos fixos tangíveis sujeitos a CESE estavam valorizados em cerca de 8,9 e 3,5 mil M€, em ativos contabilísticos e regulados, respetivamente (Tabela 13).

Tabela 13 – Ativos das empresas do setor energético sujeitos a CESE
(em milhões de euros)

	2014		2015		2016	
	Ativos contabilísticos	Ativos regulados	Ativos contabilísticos	Ativos regulados	Ativos contabilísticos	Ativos regulados
Ativos fixos tangíveis	9 148,6	3 453,9	9 014,8	3 466,7	8 888,0	3 472,1
Ativos intangíveis	1 944,4	961,9	4 506,7	4 074,7	4 819,5	4 193,1
Ativos financeiros	579,1	0,0	539,5	0,0	511,6	0,0
Subtotal	11 672,2	4 415,8	14 060,9	7 541,4	14 219,1	7 665,1
REN em 2014	2 879,1	2 868,8				
Total anual	14 551,2	7 284,7	14 060,9	7 541,4	14 219,1	7 665,1

Fonte: Autoridade Tributária e Aduaneira. | Nota: Para os valores da empresa REN em 2014 não foi possível desagregar por tipo de ativo. Os valores foram obtidos com base na Declaração Modelo 27 submetidas pelos sujeitos passivos ou produzidas oficiosamente (2014) pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

IV.4.2 Universo dos ativos reavaliados sujeitos à tributação da CESE

42 A reavaliação dos ativos não é tributada em CESE, uma vez que estes incidem sobre diferentes bases, fiscal e contabilística, respetivamente. Na sequência de esclarecimento prestado pela Autoridade Tributária e Aduaneira sobre a possibilidade da incidência subjetiva, incidência objetiva e taxas recaírem sobre os ativos reavaliados, a AT explica que *“tal reavaliação não corresponde a uma reavaliação com expressão contabilística, nos termos da respetiva normalização”* e que *“constituindo-se a base de incidência objetiva da CESE como a base contabilística dos ativos supra referidos, a reavaliação dos mesmos, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, não afeta a CESE a apurar”*.¹³

43 De acordo com a Autoridade Tributária e Aduaneira, não está disponível informação sobre o montante de ativos que simultaneamente são objeto de tributação efetiva de CESE e que foram reavaliados ao abrigo do regime facultativo. Na Declaração Modelo 27 as empresas indicam o montante dos ativos que são objeto de incidência de CESE. Por seu turno, na Declaração Modelo 52 as empresas indicaram o montante de ativos reavaliados no âmbito do regime facultativo de reavaliação dos ativos fixos tangíveis e propriedades de investimento. De acordo com o esclarecimento prestado pela Autoridade Tributária e Aduaneira, será necessário um novo modelo oficial, que ainda não se encontrava publicado em 31 de maio de 2017, no sentido de permitir identificar os montantes de ativos sujeitos a tributação da CESE e que foram objeto de reavaliação. Com efeito, a Declaração Modelo 27 e a Declaração Modelo 52 não identificam individualmente os ativos (os modelos encontram-se em anexo a este relatório).

44 Admitindo uma situação hipotética em que fosse possível tributar em CESE ativos reavaliados no âmbito do respetivo programa facultativo, esta teria como consequência uma receita de CESE que poderia atingir valores superiores a 10 M€ em 2017. Ainda que o valor dos ativos sujeitos a tributação de CESE que foram objeto de reavaliação no âmbito do regime facultativo não se encontrem disponíveis e não partilhem a mesma base de incidência, apresenta-se uma simulação para alguns possíveis intervalos de valores implícitos à reavaliação de ativos, bem como as respetivas taxas no sentido de permitir identificar a magnitude dos valores que poderia estar (hipoteticamente) implícitos a receita adicional de CESE (Tabela 14). Para o valor nominal da reavaliação de ativos foram

¹³ A Orientação Técnica n.º 3 da Comissão de Normalização Contabilística esclarece, com base na IAS 12 que *“a diferença entre o valor contabilístico dos ativos fixos tangíveis e a sua base fiscal, multiplicada pela taxa de imposto a que a empresa está sujeita, deverá ser reconhecida como ativo (ativo por impostos diferidos), no balanço, e como rendimento (imposto diferido), na demonstração de resultados.”*

testados diferentes montantes, desde um montante elevado (1778 M€) a um valor cerca de seis vezes inferior (296 M€). No caso concreto da empresa EDP Energias de Portugal, SA, recorde-se que o montante reavaliado para efeitos fiscais foi de 1185 M€ (o segundo escalão mais elevado desta simulação). Caso a reavaliação tivesse sido também considerada para efeitos do valor contabilístico dos ativos fixos, a CESE a incidir sobre estes poderia ter atingido, apenas neste caso e a uma taxa máxima de 0,85%, cerca de 10 M€ em 2017.

Tabela 14 – Simulação de eventual receita de CESE em 2017 para diversos valores nominais de reavaliação de ativos sujeitos a tributação efetiva da CESE

(em milhões de euros)

Valor nominal de reavaliações dos ativos sujeitos a tributação de CESE	Taxa de CESE implícita	Possível receita de CESE
1 778	0,85%	15,1
1 185	0,85%	10,1
593	0,85%	5,0
296	0,85%	2,5
1 778	0,565%	10,0
1 185	0,565%	6,7
593	0,565%	3,3
296	0,565%	1,7
1 778	0,285%	5,1
1 185	0,285%	3,4
593	0,285%	1,7
296	0,285%	0,8

Fonte: cálculos da UTAO. | Nota: Para o valor nominal da reavaliação de ativos foram testados diferentes montantes, desde um montante elevado (1778 M€) a um valor cerca de seis vezes inferior (296 M€).

V Potencial impacto em contas nacionais

45 Em consequência do regime facultativo de reavaliação de ativos, as empresas criaram ativos por impostos diferidos no seu balanço, os quais refletem os efeitos fiscais futuros pelas amortizações dos ativos. As empresas que aderiram ao regime facultativo de reavaliação de ativos para efeitos fiscais, de acordo com a Orientação Técnica n.º 3 da CNC, atrás referida, criaram no seu balanço *ativos por impostos diferidos*. Estes resultaram da diferença entre a base fiscal e o valor contabilístico dos ativos fixos tangíveis, que na prática equivale ao valor reavaliado dos ativos, multiplicada pela taxa de imposto a que a empresa está sujeita.¹⁴ Adicionalmente, foram registados *impostos diferidos* na demonstração de resultados de 2016 em Rendimentos, em contrapartida do acima referido registo no balanço de *ativos por impostos diferidos*, e em Gastos foi registada a tributação autónoma especial (14% do valor reavaliado) na rubrica de *imposto corrente*, por contrapartida da conta do Passivo, *Estado e outros entes públicos*. De sublinhar ainda que as empresas que aderiram ao regime de reavaliação de ativos atribuem uma elevada probabilidade à sua previsão de lucros futuros, a qual se suporta num plano de negócios, revisto e certificado anualmente. Em termos de fluxos de caixa, o regime de reavaliação de ativos tem implícitos pagamentos de impostos nos anos iniciais (receitas fiscais), por contrapartida de menos impostos a pagar no futuro (perda de receita fiscal) nos anos seguintes.

46 De acordo com as normas de contabilidade nacional adotadas na União Europeia, o registo dos ativos por impostos diferidos tem impacto direto no défice público caso dê origem a créditos fiscais, no momento em que estes são reconhecidos. No âmbito do Manual de Contas Nacionais adotado para a União Europeia (SEC2010) e da 8.ª edição do Manual do Déficit e da Dívida do Eurostat (MDD2016), estabelece-se que os ativos por impostos diferidos registados no balanço das empresas são ativos contingentes e não dão origem a uma responsabilidade da autoridade fiscal. No entanto, caso os ativos por impostos diferidos venham a dar origem a créditos fiscais, então estes devem ser registados em contabilidade nacional no momento em que são reconhecidos pela autoridade fiscal (que coincide, aproximadamente, com a determinação do imposto), pelo que terão um impacto negativo no saldo orçamental, por via de um abatimento às receitas

¹⁴ No caso base foi dado como exemplo a taxa foi de 29,5%, resultante de IRC, derrama municipal e estadual e majoração em função do escalão de lucro, prevista no Decreto-Lei n.º 66/2016 de 3 de novembro. Veja-se a Caixa 2 para um detalhe maior sobre o registo contabilístico por parte das empresas.

fiscais.¹⁵ Os manuais recomendam, portanto, que o reconhecimento da responsabilidade referente ao crédito fiscal em consonância com o princípio da especialização económica do exercício, princípio que está igualmente presente nas normas internacionais de contabilidade empresarial. No entanto, o momento de registo poderá ser adaptado de modo a evitar estimativas não fiáveis e contínuas revisões dos dados. Na prática, o MDD2016 recomenda que o crédito fiscal obtido pela instituição no ano t seja inscrito integralmente no ano de reconhecimento pela autoridade tributária, ou seja o ano t+1.

47 No caso concreto em análise, caso os ativos por impostos diferidos que resultaram da reavaliação de ativos venham a constituir menor receita fiscal futura, porque os lucros das empresas se revelaram suficientes para acomodar as amortizações, então esta menor receita terá efeitos nas contas das administrações públicas em contabilidade nacional. Tendo em consideração o exercício de base apresentado no capítulo III, entre 2016 e 2018 estão previstas cerca de 107 M€ de receitas fiscais por ano, por conta da tributação autónoma especial, o que corresponde impactos positivos no saldo das administrações públicas entre 2016 e 2018, de cerca de 0,06% do PIB por ano (exceto em 2018 que será de 0,05% devido ao crescimento do PIB). No entanto, caso se venha a confirmar que os lucros das empresas são suficientes para acomodar as amortizações previstas, e já reconhecidas como ativos por impostos diferidos, o registo em contabilidade nacional será simétrico nos anos seguintes e de maior dimensão, i.e. haverá um impacto negativo no saldo das administrações públicas de entre 0,04% a 0,03% do PIB entre 2019 e 2026.

Tabela 15 – Impacto previsto em contabilidade nacional no saldo das administrações públicas

Ano	M€	% PIB
2016	107	0,06
2017	107	0,06
2018	107	0,05
2019	-85	-0,04
2020	-85	-0,04
2021	-85	-0,04
2022	-85	-0,04
2023	-85	-0,04
2024	-85	-0,03
2025	-85	-0,03
2026	-85	-0,03

Fonte: Ministério das Finanças e cálculos da UTAO. | Nota: Para o período entre 2017 e 2021 utilizou-se o PIB nominal que consta no Programa de Estabilidade 2017-2021 do Ministério das Finanças. A partir de 2022, considerou um crescimento do PIB nominal de 3,8% ao ano (igual ao previsto para 2021).

¹⁵ Veja-se também a *Eurostat Guidance Note*, de 29 de agosto de 2014, relativa a "Treatment of deferred tax assets (DTAs) and recording of tax credits related to DTAs in ESA2010".

VI Anexos

VI.1 Lista da legislação relevante

- Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Lei do OE/2017).
- Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro.
- Decreto-Lei n.º 67/2016, de 3 de novembro.
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016.
- Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (Lei do OE/2016).
- Despacho n.º 253/2016-XXI
- Lei n.º 159-C/2015, de 30 de dezembro.
- Portaria n.º 400/2015, de 6 de novembro.
- Portaria n.º 157-B/2015, de 28 de maio.
- Lei n.º 33/2015, de 27 de abril.
- Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Lei do OE/2015).
- Decreto-Lei n.º 55/2014, de 9 de abril.
- Regime que criou a contribuição extraordinária sobre o setor energético: art.º 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (versão atualizada).
- Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Lei do OE/2014).
- Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro (versão atualizada)
- Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro (versão atualizada).
- Decreto-Lei n.º 31/98, de 11 de fevereiro.
- Decreto Lei n.º 264/92, de 24 de novembro.
- Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro (versão atualizada do Código do IRC).
- Despacho n.º 253/2016-XXI, de 9 de dezembro de 2016.

VI.2 Perguntas e respostas

Perguntas da UTAO no dia 17 de maio:

1. *Do universo dos ativos sobre os quais incide a tributação de contribuição extraordinária sobre o setor energético (CESE), i.e. dos ativos que são efetivamente tributados na sequência da interpretação do conjunto dos art.ºs 2.º, 3.º e 4.º do regime que criou a CESE (art.º 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro), qual o valor dos ativos sobre o qual incidiram reavaliações no âmbito do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, e qual o valor nominal total dessas reavaliações?*

2. *O valor total dos ativos subjacentes à receita de CESE efetivamente liquidada e cobrada pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT);*

3. *Valor de CESE efetivamente cobrado pela AT e pago pelas empresas do setor energético entre 2014 e 2016, repartido por liquidado e cobrado, se distinto;*

4. *Verifica-se que os valores anuais de CESE que constam na Conta Geral do Estado 2015 (CGE/2015) e na Síntese de Execução Orçamental (SEO) de dezembro/2016 da DGO para os anos 2014, 2015, 2016 (65,1 M€, 115,5 M€ e 92,3 M€) são inferiores ao montantes anuais que o conjunto de três grandes empresas (EDP, GALP e REN) apresentam nos respetivos relatórios e contas (ver ficheiro em anexo). Qual a origem deste diferencial? O montante efetivamente cobrado pela AT e pago pelas empresas do setor energético coincide com o que consta na CGE/2015 e na SEO? Caso não coincida, o que justifica as diferenças?*

5. *O valor total da receita em 2016 relativo à tributação autónoma especial (art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro) que consta em resposta do Ministério das Finanças à COFMA foi de 107,371 M€. Este montante permanece como o valor mais atualizado ou terá havido uma atualização?*

6. *Uma vez que existiu pouco tempo desde a publicação do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, e a data limite para adesão e pagamento de imposto, é possível que a receita venha a sofrer uma correção com a declaração de substituição a ser entregue até 15 de Julho de 2017? Qual a estimativa de receita da AT em resultado desta eventual correção?"*

Respostas da AT no dia 31 de maio

"Questão n.º 1

A AT não dispõe de informação, uma vez que a modelo 27 - que se destina ao cumprimento declarativo e posterior pagamento da Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (CESE) - não contempla a discriminação do valor dos ativos, sobre os quais tenha incidido reavaliações no âmbito do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro mas, tão-somente, do valor registado na contabilidade de tais ativos ou do respetivo valor aprovado, para efeitos de contas reguladas, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 3.º do diploma que aprovou a CESE. Desta forma, a modelo 27 não permite identificar, do valor dos ativos inscritos, e que se constituem como base tributável para efeitos de aplicação da taxa da CESE, quais os que se reportam, ou estão afetados, por reavaliações registadas no âmbito do diploma supracitado.

De salientar que a CESE é apurada com base na modelo 27, tendo por referência os valores tributáveis. Por sua vez, esta declaração não identifica cada um dos ativos que serviram de base ao cálculo da CESE. Por outro lado, a reavaliação fiscal tem por referência a modelo 52, que também não identifica cada um dos ativos reavaliados. De facto tal informação deverá vir a constar de modelo oficial, ainda

não publicado, e que será parte integrante do processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC.

Questão nº 2

Discrimina-se de seguida, por natureza de ativo (tangível, intangível e financeiro) e por ativo considerado (contabilístico e regulado), os valores que estiveram na base do cálculo da Contribuição devida, os quais foram retirados das modelos 27 submetidas pelos sujeitos passivos, ou das modelos 27 oficiosas, produzidas pela AT (período de 2014).

Sem prejuízo dos dados extraídos, lembre-se que os valores inscritos na modelo 27, na eventualidade da empresa exercer uma atividade regulada, serão quer o valor dos ativos contabilísticos, quer os valores dos ativos regulados aceites pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) na determinação dos proveitos permitidos recuperados pelas tarifas do ano seguinte. Caso os últimos (valor dos ativos regulados) sejam superiores aos primeiros (valor dos ativos contabilísticos), serão esses a considerar como base tributável, para efeitos de aplicação da taxa da Contribuição.

	TOTAL		2014		2015		2016	
	Ativos (contabilísticos) afetos	Ativos Regulados	Ativos (contabilísticos) afetos	Ativos Regulados	Ativos (contabilísticos) afetos	Ativos Regulados	Ativos (contabilísticos) afetos	Ativos Regulados
Ativos Fixos Tangíveis	24.854.900.036,90	10.392.644.428,45	9.148.595.030,50	3.453.891.469,00	9.014.786.739,35	3.466.695.677,46	8.888.044.858,08	3.472.057.281,99
Ativos Intangíveis	10.434.052.824,42	8.278.798.276,18	1.944.433.503,75	961.940.315,05	4.506.657.730,00	4.074.678.254,71	4.819.511.300,47	4.193.088.561,47
Ativos Financeiros	1.627.672.372,83	0	579.122.338,40	0	539.452.628,72	0	511.575.831,93	0
TOTAL	36.916.625.234,15	18.671.442.704,63	11.672.150.872,65	4.415.831.784,05	14.060.897.098,07	7.541.373.932,17	14.219.131.990,48	7.665.145.843,46
			ATIVOS REN	2.879.055.016,93	2.868.837.819,09			

Nota: Não foi possível, no caso da CESE imputada à REN, para o período de 2014, determinar a desagregação da Contribuição apurada por natureza de ativo (tangível, intangível e financeiro).

Questão nº 3

Coligida a informação solicitada, discrimina-se no quadro infra, a CESE por período e por valores cobrados e pendentes de cobrança (em dívida) Trata-se de uma informação sustentada no cumprimento declarativo por parte dos sujeitos passivos ou, quando o mesmo não aconteça, nas declarações oficiosas promovidas pela AT.

<u>ANO CESE</u>	<u>SUBMETIDAS</u>	<u>COBRADO</u>	<u>PENDENTE</u>
2014	€ 114.818.655,05	€ 92.256.152,93	€ 22.562.502,12
2015	€ 175.230.653,66	€ 94.132.464,23	€ 81.098.189,43
2016	€ 173.401.235,92	€ 95.159.687,21	€ 78.241.548,71

Questão nº 4

No que se refere aos montantes de CESE constantes da CGE estes correspondem à contabilização da receita consignada ao fundo para a sustentabilidade sistémica do sector energético-FSSSE, o qual se encontra abatido do montante de encargos de liquidação e cobrança que de acordo com o disposto no nº 5 do artigo 11.º do regime da contribuição extraordinária sobre o sector energético criado pelo artigo 228.º da lei 83-C/2013 de 31 de dezembro, são receita própria da AT.

Assim os montantes de CESE efetivamente cobrados e pagos pelas empresas do sector energético foram os seguintes:

Ano de 2014 – foram cobrados 67,1 M€, tendo sido relevado na CGE 65,1 M€ de CESE receita consignada ao FSSSE e 2,0M€ em receita própria da AT;

Ano de 2015 – foram cobrados 119,3 M€, tendo sido relevado na CGE 115,5 M€ de CESE receita consignada ao FSSSE e 3,6M€ em receita própria da AT;

Ano de 2016 – foram cobrados 95,2 M€, tendo sido relevado na execução orçamental 92,3 M€ de CESE receita consignada ao FSSSE e 2,9 em receita própria da AT

De referir que no ano de 2015 existia um documento cobrado no valor de 170.464,26 euros com erros que impediram a sua contabilização e que justifica a diferença de 0,2M€ entre o valor cobrado e o montante da receita contabilizada na CGE.

Relativamente à resposta à questão n.º 3 e no que se refere aos dados de cobrança, é relevante referir que os mesmos estão apresentados numa ótica do ano de exercício, e não do ano da sua efetiva cobrança e respetiva relevação CGE, sendo que a soma dos montantes cobrados dos três anos confere com a soma dos montantes anuais acima indicados. Será, adicionalmente, de referir que as divergências detetadas reportam-se essencialmente ao grupo Galp, uma vez que as diferenças imputadas quer ao grupo REN, quer ao grupo EDP, são desproporcionais.

Assim, os dados reportados pelo grupo Galp não coincidem, quer com os valores objeto de correção pela AT, em 2014, quer com os valores autodeclarados pelas empresas, pertencente àquele grupo, uma vez que, segundo informação recolhida junto do responsável pela área Tax Compliance e Transfer Pricing, os valores inscritos nos relatórios e contas se encontram afetados dos juros subjacentes à falta de pagamento da Contribuição e, por outro lado, no que respeita à Contribuição devida nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do diploma que aprovou a CESE, o valor tomado em consideração nos relatórios e contas é especializado em função da durabilidade dos contratos de gás subjacentes, o que determina um valor substancialmente distinto do valor considerado pela DGO.

Questão n.º 5

A cobrança referente à tributação autónoma especial (art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro), Modelo 52 ascendeu no ano de 2016 a €104.896.930,14 (€104.894.185,72 receita de IRC e € 2.744,42 receita de IRS). O valor de 107,371 M€ relativo à tributação autónoma especial terá resultado do que foi reportado em abril (e-mail em anexo) em que era solicitado à AT o número de adesões ao regime por escalão de lucro tributável, sendo que, para o efeito, a fonte era a declaração Modelo 52. Assim, a diferença terá que ver com o facto de os valores pagos terem sido inferiores aos declarados, a qual, a manter-se (o contribuinte pode entretanto entregar declaração de substituição a corrigir os valores inicialmente declarados), será objeto de procedimentos de cobrança por parte da AT.

Questão n.º 6

Os contribuintes podem entregar declarações de substituição nos termos gerais (artigo 59.º do CPPT), o que poderá decorrer nomeadamente da impossibilidade de obtenção em tempo útil (até ao termos do prazo de entrega da declaração) do resultado da avaliação independente a que se refere o artigo 7.º do DL n.º 66/2016, de 3 de novembro, sendo que dessa circunstância podem resultar correções, para mais ou para menos, aos valores inicialmente declarados. Quanto à estimativa do montante das eventuais correções decorrentes da entrega de declarações de substituição, a AT não possui à partida de elementos que lhe permitam efetuar essa estimativa.”

Perguntas da UTAO no dia 24 de maio:

“1. Em que artigos do regime da CESE se reflete esta norma prevista na Lei do OE/2017? Qual o motivo que justifica a ausência de referências à data 1 de janeiro de 2017?”

2. Tendo em consideração o conjunto da legislação decorrente da Lei do OE/2014 (art.º 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro), da Lei do OE/2015 (Art.ºs 237.º e 238.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro), da Lei 33/2015 de 27 de abril, da Lei 159-C/2015 de 30 de dezembro e da Lei do OE/2017 (art.º 264.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro), qual o valor dos bens de empresas do setor energético que foi objeto de reavaliação ao abrigo do Decreto Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro? E qual o valor dessas reavaliações?

3. Qual o valor reavaliado por empresas do setor energético ao abrigo do Decreto Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, que será objeto de tributação efetiva de CESE em 2017?”

Respostas no dia 31 de maio:

“A. No que respeita à questão colocada no ponto 1., supra, será de referir que a alteração introduzida pelo art.º 264.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Lei do OE/2017) visou, fundamentalmente, introduzir a tributação, em sede de Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (CESE), dos comercializadores do Sistema Nacional de Gás Natural, que detivessem contratos de aprovisionamento (de gás) de longo prazo em regime de take-or-pay, incidindo aquela tributação sobre o excedente apurado para o valor económico equivalente dos referidos contratos, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do diploma que aprovou a CESE;

B. Assim, e na sequência daquela alteração, foi a diploma da CESE alterado em conformidade e foi - considerando a existência de referências ao período de 2015, as quais se encontravam desadequados face aos factos que se pretendiam tributar - introduzido o n.º 3 do artigo 264.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, o qual pretende atualizar as referências ao período de 2015 para o período de 2017;

C. Contudo, e certamente por lapso, tal disposição não acautelou a que referências do normativo da CESE deveria tal interpretação (2015 ó 2017) ser aplicada, parecendo ser de aplicação transversal a todo o diploma, realidade que, de facto, não se pretenderia;

D. Parece-nos aliás, salvo melhor opinião, que teria sido mais recomendável, e dada a necessidade de atualização do diploma, que tais alterações fossem efetuados não por remissão do ano de 2015, para o ano de 2017 mas, alterando as datas constantes do diploma e consagrando, desde logo, as datas imputáveis ao período a que o Orçamento de Estado dizia respeito: 2017.

E. Desta forma, e em face do exposto, parece-nos que as únicas remissões do período de 2015 para o período de 2017, constante do diploma (atualizada) que aprovou a Contribuição, a que não será aplicável, serão as que constam:

i. do n.º 3 do artigo 7.º do diploma que aprovou a CESE, uma vez que se efetua referência à primeira declaração da Contribuição, imputável aos contratos take-or-pay a qual será/seria declarada e paga em 30.05.2015, 30.05.2016 e 30.05.2017. Sem prejuízo do pagamento ser efetuado em três momentos distintos a declaração e apuramento da Contribuição devida, a título daqueles contratos, é efetuado uma, e uma única vez, em 30.05.2015 estando, em consequência, aquela data correta;

ii. do n.º 2 do artigo 8.º do diploma que aprova a CESE, uma vez que, tal como se explicou no ponto anterior, a contribuição apesar de apurada e declarada num único momento (30.05.2015) é entregue/paga em três momentos distintos, pelo que a referência a 30 de maio de 2015, constante do normativo anteriormente citado, está correta.

F. Por fim, e no que respeita às questões colocadas nos pontos 2. e 3. *Infra*, será de referir que os mesmos já foram remetidos anteriormente à UTAO.”

Perguntas da UTAO no dia 21 de junho:

“1. Em resultado dos esclarecimentos prestados pela Autoridade Tributária e Aduaneira em 31 de maio de 2017, concluímos que a Lei do OE/2017 determinou que a incidência subjetiva, a incidência objetiva e as taxas passaram a referir-se ao dia 1 de janeiro de 2017 (art.ºs 2.º, 3.º e 6.º do regime que criou a CESE). Os Serviços da Assembleia da República manifestaram idêntica interpretação, i.e. a CESE a tributar em 2017 incide sobre o valor dos ativos no dia 1 de janeiro de 2017. Caso estes ativos sujeitos a CESE tenham também sido objeto de reavaliação ao abrigo do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, então poderemos concluir que a CESE de 2017 recairá sobre o valor (entretanto atualizado) que os ativos têm no dia 1 de janeiro de 2017. A Autoridade Tributária e Aduaneira tem a mesma interpretação?

2. Em caso afirmativo, podemos concluir que a compilação apresentada no Portal das Finanças (link) não se encontra atualizada, uma vez que refere a data de 1 de janeiro de 2015, quando deveria referir 1 de janeiro de 2017?”

Respostas no dia 26 de junho:

“No que respeita à questão 1.:

1. Dispõe o n.º 1 do art.º 3.º do Regime que aprovou a Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (RCESE) que:

“1 - A contribuição extraordinária sobre o setor energético incide sobre o valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos que respeitem, cumulativamente, a:

a) Ativos fixos tangíveis;

b) Ativos intangíveis, com exceção dos elementos da propriedade industrial; e

c) Ativos financeiros afetos a concessões ou a atividades licenciadas nos termos do artigo anterior.”;

2. Por sua vez, o diploma a que se refere a UTAO, no mail enviado - Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro - aprovou um regime facultativo de reavaliação fiscal do ativo fixo tangível e propriedades de investimento. Contudo, tal reavaliação não corresponde a uma reavaliação com expressão contabilística, nos termos da respetiva normalização;

3. Em face do exposto, constituindo-se a base de incidência objetiva da CESE como a base contabilística dos ativos supra referidos, a reavaliação dos mesmos, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, não afeta a CESE a apurar.

Relativamente à questão 2., é de referir que a compilação apresentada no Portal das Finanças está atualizada com o último diploma que a alterou (Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro), à exceção do art.º 13.º do RCESE, que foi alterado pelo art.º 264 de Lei do Orçamento de Estado para 2017, e que tem a seguinte redação:

“Artigo 13.º [...]

O direito de receber, através das tarifas de gás natural, o montante dos ajustamentos tarifários referentes a anos anteriores, definidos para efeitos de sustentabilidade de mercados e dos encargos financeiros associados devidos à entidade titular da licença de comercialização de último recurso grossista de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 87/2011, de 18 de julho, fica condicionado ao pagamento integral da contribuição extraordinária sobre o setor energético nos casos previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 3.º

2 - Mantém-se em vigor em 2017 a contribuição extraordinária sobre o setor energético, cujo regime foi aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

3 - Consideram-se feitas ao ano de 2017 todas as referências ao ano de 2015, com exceção das que constam do n.º 1 do Anexo I a que se referem os n.os 6 e 7 do artigo 3.º do regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 33/2015, de 27 de abril.”

VI.3 Outra informação relevante em anexo ao relatório

1. Requerimento do Grupo Parlamentar do CDS-PP
2. Pedido de Informação efetuado pelo Grupo Parlamentar do PSD ao Governo no âmbito dos “Benefícios de grandes empresas no PERES e no regime de reavaliação de ativos”.
3. Informação do Ministério das Finanças disponibilizada à COFMA no âmbito de um pedido de informação do Grupo Parlamentar do PSD.
4. Informação do Ministério das Finanças disponibilizada à COFMA no âmbito de um pedido de esclarecimento do Senhor Deputado António Leitão Amaro (Grupo Parlamentar do PSD).
5. Regime da Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (versão compilada e disponibilizada no sítio da internet pela Autoridade Tributária e Aduaneira).
6. Documento do Ministério das Finanças relativo às “Perguntas Frequentes” sobre o Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro.
7. Declaração Modelo 27: Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético.
8. Declaração Modelo 52: Reavaliação de ativos fixos tangíveis e de propriedades de investimento – Tributação autónoma especial.
9. Orientação Técnica n.º 3 da Comissão de Normalização Contabilística sobre “Reavaliação Fiscal dos Ativos Fixos Tangíveis”



Exma. Senhora
Presidente da Comissão de Orçamento,
Finanças e Modernização Administrativa
Deputada Teresa Leal Coelho

Assunto: Solicitação à UTAO de um estudo sobre a reavaliação de ativos

O Decreto-Lei n.º 66/2016 de 3 de Novembro de 2016 aprovou o designado “*regime facultativo de reavaliação do ativo fixo tangível e propriedades de investimento*” que ficou conhecido simplesmente por regime de reavaliação de ativos.

De acordo com o referido regime, as empresas que optaram por reavaliar os seus ativos têm de pagar, em três anos, uma tributação autónoma especial equivalente a 14% do valor de reserva da avaliação (diferença entre o valor inicial do ativo e o seu valor final após reavaliação). Durante 3 anos, as empresas pagam 14% sobre o valor da reserva de avaliação. Depois, têm um benefício fiscal a partir de 2019, tendo por referência o exercício de 2018.

Concretamente é permitido às empresas abrangidas pelo presente regime a dedução fiscal dos acréscimos de depreciação dos ativos objeto de reavaliação, majorados entre 3% e 7%, devendo os mesmos ser detidos por um prazo mínimo de “*cinco períodos de tributação após a data a que se reporta a reavaliação*”.

Este regime configura uma verdadeira PPP fiscal, em que as empresas pagam mais IRC nos primeiros três anos, mas depois têm uma borla fiscal durante oito anos.

Para além disso, este regime tende a beneficiar as grandes empresas, como é o caso daquelas que pertencem ao sector energético. Não é por isso surpreendente que no seu



relatório e contas de 2016, a EDP tenha reconhecido um ganho fiscal futuro de 174 milhões de euros. Já no relatório da EDP renováveis consta o valor de 9,8 milhões de euros.

É assim incompreensível o facto de o Governo, por uma opção própria, ter escolhido que este regime não fosse considerado para efeitos de Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (CESE). Ou seja, os ativos têm um valor para pagar menos IRC, e outro valor para pagar menos CESE.

Perante esta realidade faz sentido que o Parlamento obtenha as necessárias respostas para as questões: 1) Qual o impacto líquido que se espera que o regime de reavaliação venha a ter na arrecadação fiscal? 2) Caso este regime tivesse sido considerado para efeitos de CESE, quanto é que o Estado arrecadaria a mais com esta contribuição?

Com o objetivo de obter esclarecimentos nesta matéria, os Deputados abaixo assinados vêm requerer que a COFMA solicite à UTAO: 1) que estime o impacto líquido que se espera nos próximos 10 anos que o regime de reavaliação de ativos venha a ter na arrecadação fiscal, por forma a apurar nomeadamente se as receitas fiscais arrecadas no presente serão superiores, ou inferiores, ao valor esperado das deduções fiscais que as empresas farão no futuro; 2) que calcule o valor que o Estado arrecadaria a mais, caso o regime da reavaliação de ativos tivesse sido considerado para efeitos de CESE, ou seja, caso não existisse a parte final do n.º 1 do Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 66/2016.

Assembleia da República, 3 de Maio de 2017

Os Deputados,
Cecília Meireles
João Almeida



GRUPO PARLAMENTAR

Exma. Senhora
Presidente da Comissão de Orçamento,
Finanças e Modernização Administrativa
Deputada Teresa Leal Coelho

Assunto: Benefícios de grandes empresas no PERES e no regime de reavaliação de ativos

No final de 2016, o Governo lançou dois programas excecionais que, aumentando a receita do Estado naquele ano e antecipando a receitas futuras, poderão ter sido utilizados significativa e muito desproporcionadamente por grandes empresas para pagar ao Estado valores inferiores que seriam devidos.

Em particular o regime de reavaliação do ativo fixo tangível e propriedades de investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, dado o tempo de lançamento e o desenho e características do programa, aparenta ter sido um “fato” feito à medida de poucas grandes empresas.

Com este regime de avaliação de ativos as empresas aderentes ao programa são sujeitas a uma tributação autónoma especial de 14% nos anos 2016 a 2018, mas beneficiam a partir desse ano e no longo prazo de uma poupança tributária significativa. Da perspetiva do Estado este regime propicia um aumento e antecipação da receita fiscal em IRC de 2016 a 2018, mas causa, a partir de 2019, uma perda de receita significativa.

Por outro lado, e de acordo com notícias vindas recentemente a público, as grandes empresas terão também, e de forma significativa, tirado partido do PERES (Plano Especial de Redução do Endividamento ao Estado), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 67/2016, de 3 de novembro, não abdicando, no entanto, dos processos de contencioso que mantêm com a Administração Tributária e Aduaneira.

Importa, portanto, perceber em que medida o Governo adotou instrumentos fiscais para aliviar desproporcionadamente a carga fiscal às grandes empresas, enquanto a generalidade dos portugueses, famílias e PME's, tiveram que suportar um aumento significativo de impostos indiretos, muito especial nos combustíveis.



GRUPO PARLAMENTAR

Atendendo ao exposto, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do PSD requerem que a Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa solicite ao Governo, com caráter de urgência, a seguinte informação:

I) Adesões e benefícios no Programa de Reavaliação de ativos

1. Quantas empresas aderiram ao regime facultativo de reavaliação do ativo fixo tangível e propriedades de investimento, previsto no Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro ("Programa Reavaliação de Ativos"), discriminando por cada um dos seguintes escalões de lucro tributável: inferior ou igual a € 1.500.000; superior a € 1.500.000 e até € 7.500.000; superior a € 7.500.000 e até € 35.000.000; superior a € 35.000.000?
2. Qual o montante da tributação autónoma especial apurado nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, discriminado pelos conjuntos de empresas correspondentes a cada um dos quatro escalões de lucro tributável mencionados no ponto anterior?
3. Qual o montante da tributação autónoma especial apurado, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, para as 5 empresas para as quais se apuraram montantes mais elevados?
4. Qual a previsão de perda de receita em IRC a partir de 2019 (por referência ao exercício de 2018), atribuível ao disposto neste regime de reavaliação dos ativos, com referência a cada conjunto de empresas correspondentes aos quatro escalões de lucro tributável mencionados no ponto 1.º?
5. Qual a previsão de perda de receita em IRC a partir de 2019 (por referência ao exercício de 2018), atribuível ao disposto neste regime de reavaliação dos ativos, relativamente às 5 empresas para as quais se apuraram montantes de tributação autónoma mais elevados?

II) Adesões e benefícios do PERES para as maiores empresas

6. Quantas empresas situadas no escalão de lucro tributável superior a € 35.000.000 aderiram ao PERES (Plano Especial de Redução do Endividamento ao Estado)?



GRUPO PARLAMENTAR

7. Qual o montante de dívidas abrangidas, tanto de natureza fiscal como de natureza contributiva à segurança social, das empresas referidas na questão número 6?
8. Qual o montante da receita resultante do PERES obtido em 2016 e liquidado pelas empresas referidas na questão número 6?
9. Qual o montante global relativo a juros de mora, juros compensatórios, custas do processo de execução fiscal e coimas devido pelas empresas referidas na questão número 6 e que o Estado deixou de receber por força do disposto nos artigos 4.º e/ou 5.º do Decreto-Lei n.º 67/2016, de 3 de novembro, que aprovou o PERES?
10. Confirma que as empresas aderentes ao PERES e que, por essa via, obtiveram perdão de juros e custas, não tiveram – como condição para aderirem ao PERES – de abdicar dos processos de contencioso que mantêm com a Administração Tributária e Aduaneira, pelo menos relativamente às dívidas envolvidas na respetiva adesão ao PERES?
11. Qual o montante global relativo a juros de mora, juros compensatórios, custas do processo de execução fiscal e coimas devido por todos os aderentes ao PERES e que o Estado deixou de receber por força do disposto nos artigos 4.º e/ou 5.º do Decreto-Lei n.º 67/2016, de 3 de novembro, que aprovou o PERES?

Assembleia da República, 23 de março de 2017

Os Deputados,

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo

António Ventura

Carlos Silva

Jorge Paulo Oliveira

Margarida Balseiro Lopes

Maria das Mercês Borges

Rubina Berardo

Ex.mo Senhor Chefe do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares,

Eng. Nuno Araújo,

Em resposta ao vosso ofício 1406, que nos remete o “Pedido de informação relativo a benefícios de grandes empresas no PERES e no regime de reavaliação de ativos”, endereçado ao XXI Governo Constitucional pela senhora Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa da Assembleia da República, somos a informar, relativamente a cada um dos pontos, o seguinte:

Ponto 1

No que respeita à adesão ao regime facultativo de reavaliação do ativo fixo tangível e propriedade de investimento, e discriminado por escalões, apurámos a seguinte distribuição:

Escalão (em euros)	Número de empresas
<i>Inferior ou igual a 1.500.000</i>	112
<i>Superior a 1.500.000 até 7.500.000</i>	41
<i>Superior a 7.500.000 até 35.000.000</i>	19
<i>Superior a 35.000.000</i>	11

Ponto 2

No que respeita ao montante da tributação autónoma especial, e discriminado por escalões, apurámos a seguinte distribuição:

Escalão (em euros)	Montante de TAE
<i>Inferior ou igual a 1.500.000</i>	6.424.110,25 €
<i>Superior a 1.500.000 até 7.500.000</i>	8.038.924,15 €
<i>Superior a 7.500.000 até 35.000.000</i>	14.394.679,63 €
<i>Superior a 35.000.000</i>	78.513.306,68 €

Nota: TAE = Tributação Autónoma Especial – 1.º Pagamento

Ponto 3

Não podendo discriminar individualmente, para as cinco empresas que apuraram montantes mais elevados, o somatório corresponde a 209,1 milhões de euros, sendo que foram 69,7 milhões de euros foram somente em 2016.

Ponto 4

Os dados solicitados não são passíveis de serem discriminados por escalões.

Ponto 5

A previsão de perda de receita em IRC não é possível de desagregar, dada a impossibilidade de estimar resultados, matéria coletável e apuramento de IRC futuros de cada uma.

Ponto 6

No escalão de lucro tributável superior a 35 milhões de euros aderiram oito empresas, isto é, apenas cerca de 0,009% das adesões.

Ponto 7

O montante de dívidas fiscais abrangidas nas empresas referidas no ponto anterior foi de 40.338.214,18€, isto é, apenas cerca de 3% das adesões.

Ponto 8

O montante de receita obtido em 2016 e liquidado pelas empresas referidas no ponto 6 foi de 38.069.141,47€ (sendo 9.124.712,96€ de cobrança coerciva), isto é, cerca de 7% da receita total do PERES naquele período.

Ponto 9

No que respeita aos benefícios resultantes da aplicação dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-lei n.º 67/2016, de 3 de novembro, estes somam 2.235.385,48€, desagregando-se da seguinte maneira:

		Valor do benefício	
		2016	2017
Cobrança Voluntária	Juros de Mora	84 656,89	0,00
	Juros Compensatórios	1 021 825,84	0,00
Cobrança Coerciva	Juros de Mora	372 323,53	0,00
	Juros Compensatórios	701 412,37	0,00
	Custas	55 166,85	0,00
	Coimas	0,00	0,00
Total:		2 235 385,48	0,00

Ponto 10

Confirma-se, à semelhança do Regime Excecional de Regularização de Dívidas aprovado em 2013.

Ponto 11

No que respeita aos benefícios resultantes da aplicação dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-lei n.º 67/2016, de 3 de novembro, estes desagregam-se do seguinte modo:

		Valor do benefício	
		2016	2017
Cobrança Voluntária	Juros de Mora	190 891,39	0,00
	Juros Compensatórios	3 600 430,83	0,00
	Imposto (*)	2 282 781,67	0,00
Cobrança Coerciva	Juros de Mora	106 986 128,64	647 915,89
	Juros Compensatórios	33 285 211,13	322 304,87
	Custas	12 007 706,88	402 061,59
	Coimas	10 015 323,86	0,00
Total:		168 368 474,40	1 372 282,35

() Valores que se encontravam classificados como imposto mas que foram identificados pelos utilizadores como juros e, por isso, sujeitos a benefício de forma manual.*

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Caldas



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exma. Senhora
Presidente da Comissão de
Orçamento, Finanças e Modernização
Administrativa
Deputada Teresa Leal Coelho

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

Nº: 1777
ENT.: 4053
PROC. Nº:

10/05/2017

ASSUNTO: Resposta ao pedido de esclarecimento do Senhor Deputado António Leitão Amaro (PSD) solicitado na COFMA

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de enviar a resposta dada pelo Gabinete do Senhor Ministro das Finanças, através do ofício n.º 892, datado de 10 de maio, cuja cópia se anexa, ao pedido de esclarecimento mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Nuno Araújo



10.MAI17 00892

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete do Senhor Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares
Eng. Nuno Araújo

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA
PROC. N.º: 1.4

DATA

ASSUNTO: Pedido de esclarecimento do Senhor Deputado António Leitão Amaro (PSD) solicitado na
COFMA

Em referência à audição do Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais na reunião de 9 de maio p.p. da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa e em sequência do pedido formulado pelo Senhor Deputado António Leitão Amaro, são prestados os seguintes esclarecimentos:

O cálculo da despesa fiscal do regime de reavaliação, cujo efeito se prolonga por 11 anos, depende da assunção de alguns pressupostos de cálculo, nomeadamente:

- a) Qual vai ser a taxa de IRC ao longo do período entre o 4.º e o 11.º ano (quanto mais baixa, mais baixa a despesa fiscal);
- b) Se as empresas obtêm resultados fiscais que lhes permitam absorver as amortizações acrescidas (se não tiverem resultados, baixa a despesa fiscal).

A esta incerteza objetiva acresce que, como o regime se prolonga por 11 anos, não se pode comparar 1 para 1 o valor de uma despesa fiscal ocorrida, no limite, em 2028, com uma receita cobrada em 2016 (e 2017 e 2018).

Para obviar ao segundo problema, é necessário assumir uma “taxa de desconto” que permita comparar valores monetários ocorridos em momentos diferentes de tempo. O resultado da aplicação dessa taxa de desconto é o valor atualizado líquido da despesa fiscal.



Utilizando-se como pressupostos de simplificação:

- 1) Que a taxa de IRC se mantém inalterada em 21% ao longo do período;
- 2) Que todas as empresas têm, em todos os anos, resultados fiscais que lhes permitam absorver as amortizações;

o valor nominal da despesa fiscal associada ao regime da reavaliação de ativos, tendo em conta as adesões registadas, é de 161 milhões de euros.

Como se referiu, este valor “nominal”, além de depender da verificação daqueles pressupostos, é uma forma grosseira de calcular a despesa fiscal porque a receita ocorre nos 3 primeiros anos e a despesa nos anos 4 a 11, não sendo correto valorar de forma idêntica montantes de 2016 e de 2028.

Aplicando uma taxa de desconto de 4% (equivalente, grosso modo, à taxa de juro da dívida da República com maturidade semelhante), o valor atualizado líquido da despesa fiscal é de 63 milhões de euros.

Com os melhores cumprimentos, *também pesso-*

O Chefe do Gabinete

André Moz Caldas

C/C: SEAF



CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOBRE O SETOR ENERGÉTICO (CESE)

Regime aprovado pelo art.º 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro
(Em 2017, mantém-se em vigor – OE 2017)

Última atualização: Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro





LEGISLAÇÃO RELACIONADA:

Art.ºs 237.º e 238.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31/12

Lei n.º 33/2015, de 27/04

Art.º 6.º da Lei n.º 159-C/2015, de 30/12

Art.º 264.º da Lei n.º 42/2016, de 28/12

Portaria n.º 208/2014, de 10/10

Portaria n.º 119-B/2015, de 30/04

Portaria n.º 157-B/2015, de 28/05

CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOBRE O SETOR ENERGÉTICO

LEI N.º 83-C/2013, DE 31 DE DEZEMBRO

[...]

ARTIGO 228.º¹**CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOBRE O SETOR ENERGÉTICO**

É aprovado o regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético nos seguintes termos:

**«ARTIGO 1.º
OBJETO**

1 - O presente regime tem por objeto a introdução de uma contribuição extraordinária sobre o setor energético e determina as condições da sua aplicação.

2 - A contribuição tem por objetivo financiar mecanismos que promovam a sustentabilidade sistémica do setor energético, através da constituição de um fundo que visa contribuir para a redução da dívida tarifária e para o financiamento de políticas sociais e ambientais do setor energético.

**ARTIGO 2.º
INCIDÊNCIA SUBJETIVA**

São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor energético as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, em 1 de janeiro de 2015, se encontrem numa das seguintes situações: (Redação da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)

- a) Sejam titulares de licenças de exploração de centros eletroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira;
- b) Sejam titulares, no caso de centros eletroprodutores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, de licença de produção e tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do referido decreto-lei, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira;
- c) Sejam concessionárias das atividades de transporte ou de distribuição de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio, e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- d) Sejam concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de

1 - Prorrogações: [art.º 237.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31/12 – OE 2015](#); [art.º 6.º da Lei n.º 159-C/2015, de 30/12](#); [n.ºs 2 e 3 \(referências e exceção\) do art.º 264.º da Lei n.º 42/2016, de 28/12 – OE 2017](#).



armazenamento subterrâneo de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;

e) Sejam titulares de licenças de distribuição local de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;

f) Sejam operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

g) Sejam operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

h) Sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

i) Sejam operadores de distribuição de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

j) Sejam comercializadores grossistas de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;

k) Sejam comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

l) Sejam comercializadores grossistas de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio, e 215-A/2012, de 8 de outubro.

m) Seja comercializador do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), nos termos definidos no artigo 39.º-A do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro. (Redação da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril)

ARTIGO 3.º INCIDÊNCIA OBJETIVA

1 - A contribuição extraordinária sobre o setor energético incide sobre o valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos que respeitem, cumulativamente, a:

- a) Ativos fixos tangíveis;
- b) Ativos intangíveis, com exceção dos elementos da propriedade industrial; e
- c) Ativos financeiros afetos a concessões ou a atividades licenciadas nos termos do artigo anterior.

2 - No caso previsto na alínea m) do artigo anterior, a contribuição extraordinária sobre o setor energético incide ainda, para além dos elementos previstos no número anterior, sobre o valor económico equivalente dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de take-or-pay, previstos no artigo 39.º-A do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n. os 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro. (Redação da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril)

3 - A contribuição extraordinária sobre o setor energético incide ainda sobre o

excedente apurado para o valor económico equivalente dos contratos a que se refere o número anterior, tendo em conta a informação sobre o real valor desses contratos. (Alterado pelo art.º 264.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

4 - No caso das atividades reguladas, a contribuição extraordinária sobre o setor energético incide sobre o valor dos ativos regulados aceites pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) na determinação dos proveitos permitidos recuperados pelas tarifas do ano seguinte, caso este seja superior ao valor dos ativos referidos no n.º 1. (i) Redação da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril; ii) anterior n.º 3 – alterado pelo art.º 264.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

5 - Para efeitos do n.º 1, entende-se por ‘valor dos elementos do ativo’ os ativos líquidos reconhecidos na contabilidade dos sujeitos passivos, com referência a 1 de janeiro de 2015, ou no 1.º dia do exercício económico, caso ocorra em data posterior. (i) Redação da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril; ii) anterior n.º 4 – alterado pelo art.º 264.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

6 - O valor económico equivalente dos contratos previstos no n.º 2 é determinado por aplicação da fórmula prevista no anexo I a este regime, que dele faz parte integrante, cujos parâmetros e valores são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, ouvidas a Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) e a ERSE, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei, os quais devem ter em conta a informação disponível, designadamente a relativa à duração dos contratos, às quantidades contratadas e às regras de cálculo do preço do gás previstas nos contratos. (i) Redação da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril; ii) anterior n.º 5 – alterado pelo art.º 264.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

7 - Nas situações previstas no n.º 3, o excedente do valor económico equivalente dos contratos corresponde à diferença positiva entre o valor económico equivalente apurado com a informação sobre o real valor desses contratos, designadamente a relativa à sua duração, às quantidades contratadas e às regras de cálculo do preço do gás previstas nos contratos, aplicando-se ao excedente a metodologia prevista no anexo I a este regime, considerando como ano base de valor unitário para efeitos do parâmetro k o ano de 2017 e o valor económico equivalente inicialmente apurado, ao qual é aplicável a Portaria n.º 157-B/2015, de 28 de maio. (Alterado pelo art.º 264.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

8 - O valor do excedente ao valor económico equivalente é apurado fazendo-se uso de parâmetros e valores que são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, ouvidas a Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) e a ERSE, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2017. (Alterado pelo art.º 264.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

9 - Nos casos em que a obrigação prevista no n.º 8 do artigo 7.º não é cumprida de forma atempada, impedindo a ponderação da informação ali mencionada para efeitos de elaboração e aprovação da portaria referida no número anterior, o pagamento da contribuição extraordinária sobre o setor energético passa a ter natureza de pagamento por conta da contribuição extraordinária sobre o setor energético definitiva, procedendo-se à cobrança do valor remanescente ou ao reembolso do excesso pago, consoante o caso, após análise dos mencionados documentos e informações necessárias à aplicação da contribuição extraordinária. (Alterado pelo art.º 264.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

10 - Nos casos em que a obrigação prevista no n.º 7 do artigo 7.º não é cumprida de forma atempada, impedindo a ponderação da informação ali mencionada para efeitos de elaboração e aprovação da portaria referida no número anterior, o pagamento da contribuição extraordinária sobre o setor energético passa a ter natureza de pagamento por conta da contribuição extraordinária sobre o setor energético definitiva, procedendo-se à cobrança do valor remanescente ou ao reembolso do excesso pago, consoante o caso, após análise dos mencionados documentos e informações necessárias à aplicação da contribuição extraordinária. (i) Redação da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril; ii) anterior n.º 6 – alterado pelo art.º 264.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

11 - A liquidação, a cobrança e o pagamento da contribuição extraordinária sobre o setor energético cobrada ao abrigo deste artigo segue, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 7.º e 8.º. (i) Redação da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril; ii) anterior n.º 7 – alterado pelo art.º 264.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

12 - Para efeitos do disposto no n.º 4, entende-se por ‘valor dos ativos regulados’ o valor reconhecido pela ERSE para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2015. (Alterado pelo art.º 264.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

13 - Para efeitos do disposto no n.º 3, entende-se por ‘valor dos ativos regulados’ o valor reconhecido pela ERSE para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2015. (i) Redação da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril; ii) anterior n.º 8 – alterado pelo art.º 264.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

ARTIGO 4.º ISENÇÕES

É isenta da contribuição extraordinária sobre o setor energético:

- a) A produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis, nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/2009, de 20 de janeiro, com exceção dos aproveitamentos hidroelétricos com capacidade instalada igual ou superior a 20 MW e com exceção da cogeração de fonte renovável;
- b) A produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores de cogeração com uma potência elétrica instalada inferior a 20 MW;
- c) A produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores de cogeração que estejam abrangidos pelo novo regime remuneratório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, exceto se for um centro eletroprodutor com uma potência instalada superior a 100 MW;
- d) A produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores com licenças ou direitos contratuais atribuídos na sequência de concurso público, desde que os respetivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;
- e) A produção de eletricidade por intermédio de unidades de pequena produção a

partir de recursos renováveis; (Redação da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)

f) A produção de eletricidade e calor por intermédio de unidades de microcogeração; (Redação da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)

g) A produção de eletricidade destinada ao autoconsumo; (Redação da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)

h) A utilização de fontes de energias renováveis nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/2009, de 20 de janeiro, para a produção de energia, com exceção da eletricidade;

i) A operação de redes de distribuição de energia elétrica exclusivamente em baixa tensão por pequenos distribuidores vinculados;

j) Os ativos respeitantes a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico a que se referem os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de setembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de junho;

k) A produção e a comercialização de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro;

l) A atividade de venda a retalho de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio, e 215-A/2012, de 8 de outubro;

m) A atividade de venda a retalho de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;

n) A atividade de venda a retalho de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

o) Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, em 31 de dezembro de 2014, seja inferior a (euro) 1 500 000. (Redação da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)

ARTIGO 5.º NÃO REPERCUSSÃO

1 - As importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária sobre o setor energético não são repercutíveis, direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos regulamentos tarifários dos respetivos setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital. (Anterior corpo do artigo - redação da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril)

2 - As importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária sobre o setor energético não são consideradas para efeitos de cálculo do custo médio das quantidades adquiridas de gás natural contratadas no âmbito dos contratos de aprovisionamento previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 3.º, nos termos definidos no Regulamento Tarifário do Setor do Gás Natural da ERSE. (Alterado pelo art.º 264.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

ARTIGO 6.º

TAXAS

1 - A taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º é de 0,85 %, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 - No caso da produção de eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285 % para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada inferior a 1500 horas;
- b) 0,565 % para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada superior ou igual a 1500 e inferior a 3000 horas;
- c) 0,85 % para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada superior ou igual a 3000 horas.

3 - Para efeitos do número anterior, a utilização equivalente da potência instalada, em horas, apurada para a central no período compreendido entre 1 de janeiro e 15 de dezembro de 2015, é transposta para valores em horas de utilização anual equivalente da potência instalada, multiplicando o valor apurado por 365 e dividindo por 349. (Redação da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)

4 - No caso da atividade de refinação de petróleo bruto, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285 % para as refinarias que apresentem um índice de operacionalidade da refinaria inferior a 0;
- b) 0,565 % para as refinarias que apresentem um índice de operacionalidade da refinaria superior ou igual a 0 e inferior a 1,5;
- c) 0,85 % para as refinarias que apresentem um índice de operacionalidade da refinaria superior ou igual a 1,5.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, o índice de operacionalidade da refinaria é calculado com base nos dados verificados no período compreendido entre 1 de janeiro e 15 de dezembro de 2015, nos termos do anexo II a este regime, que dele faz parte integrante. (Redação da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril)

6 - A taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético aplicável à base de incidência definida no n.º 2 do artigo 3.º é de 1,45 %. (Redação da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril)

7 - A taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético aplicável à base de incidência definida no n.º 3 do artigo 3.º é de 1,77 %. (Alterado pelo art.º 264.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

ARTIGO 7.º

PROCEDIMENTO E FORMA DE LIQUIDAÇÃO

1 - A contribuição extraordinária sobre o setor energético é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada por transmissão

eletrónica de dados até 31 de outubro de 2015, com exceção do previsto nos números seguintes. (Redação da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril) (Portaria n.º 119-B/2015, de 30 de abril)

2 - Nos casos previstos nos n.os 2 e 4 do artigo anterior, a declaração referida no número anterior deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 20 de dezembro de 2015. (Redação da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)

3 - No caso previsto no n.º 6 do artigo anterior, a declaração referida no n.º 1 deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 30 de maio de 2015. (Redação da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril)

4 - No caso previsto no n.º 7 do artigo anterior, a declaração referida no n.º 1, deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 30 de maio de 2017. (Alterado pelo art.º 264.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

5 - No caso previsto no n.º 4 do artigo 3.º, a liquidação da contribuição extraordinária sobre o setor energético tem por base o valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos submetido à ERSE para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos. (Alterado pelo art.º 264.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

6 - Verificando-se o disposto no n.º 4 do artigo 3.º, o sujeito passivo submete declaração de substituição, no prazo de 30 dias após a publicação pela ERSE, no seu sítio na Internet, dos documentos onde consta o valor do ativo considerado no cálculo dos ajustamentos definitivos aos proveitos permitidos, para correção da contribuição liquidada nos termos do número anterior. (Alterado pelo art.º 264.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

7 - A liquidação prevista nos números anteriores pode ser corrigida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na lei geral tributária, caso sejam verificados erros, omissões ou alterações decorrentes do cálculo tarifário que determinem a exigência de um valor de contribuição extraordinária superior ao liquidado. (i) Redação da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril; ii) anterior n.º 6 - alterado pelo art.º 264.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

8 - Na falta de liquidação da contribuição extraordinária sobre o setor energético nos termos dos números anteriores, a mesma é efetuada pela Autoridade Tributária e Aduaneira com base nos elementos de que esta disponha. (i) Redação da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril; ii) anterior n.º 7 - alterado pelo art.º 264.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

9 - A Autoridade Tributária e Aduaneira, a Direção-Geral de Energia e Geologia e a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos devem colaborar no sentido de obter a informação necessária e relevante para efeitos de aplicação da contribuição extraordinária sobre o setor energético. (i) Redação da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril; ii) anterior n.º 8 - alterado pelo art.º 264.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

10 - Os sujeitos passivos devem facultar à Autoridade Tributária e Aduaneira, à DGEG e à ERSE todos os documentos e informações necessárias à aplicação da contribuição extraordinária sobre o setor energético, incluindo os contratos referidos no n.º 2 do artigo 3.º e respetivas adendas. (i) Redação da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril; ii) anterior n.º 9 - alterado pelo art.º 264.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

ARTIGO 8.º PAGAMENTO

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a contribuição extraordinária sobre o setor energético liquidada é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados. (Redação da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril)

2 - No caso previsto no n.º 2 do artigo 3.º, a contribuição extraordinária sobre o setor energético é liquidada em três pagamentos, com vencimento em 30 de maio de 2015, 30 de maio de 2016 e 30 de maio de 2017. (Redação da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril)

3 - (Anterior n.º 2.) Não sendo efetuado o pagamento da contribuição até ao termo do respetivo prazo, começam a correr imediatamente juros de mora e a cobrança da dívida é promovida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro. (Redação da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril)

ARTIGO 9.º INFRAÇÕES

Às infrações das normas reguladoras da contribuição extraordinária sobre o setor energético são aplicáveis as sanções previstas no Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.

ARTIGO 10.º DIREITO SUBSIDIÁRIO

São aplicáveis subsidiariamente as disposições da lei geral tributária e do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

ARTIGO 11.º CONSIGNAÇÃO

1 - A receita obtida com a contribuição extraordinária sobre o setor energético é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE), criado pelo Decreto-Lei n.º 55/2014, de 9 de abril, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente através da contribuição para a redução da dívida e ou pressão tarifárias e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico geral (CIEG), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as regiões autónomas dos Açores e da Madeira, e para o SNGN. (Redação da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril)

2 - (Revogado.) (Redação da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)

3 - (Revogado.) (Redação da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)

4 - A parcela da receita relativa ao produto da contribuição extraordinária sobre o setor energético obtida nos termos do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 3.º é totalmente afeta à minimização dos encargos do SNGN, devendo o FSSSE prever, para o efeito, mecanismos para abater o montante das respetivas cobranças que daí resultem na tarifa de uso global do sistema de gás natural, excluindo as tarifas aplicáveis aos centros eletroprodutores, e definir a respetiva periodicidade. (Alterado pelo art.º 264.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

5 - A receita referida no número anterior não é considerada para efeitos de aplicação do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 55/2014, de 9 de abril, que define os termos da alocação do produto da contribuição extraordinária sobre o setor energético previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do referido decreto-lei. (Redação da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril)

6 - Fica o Governo autorizado a transferir para o FSSSE o montante das cobranças provenientes da contribuição extraordinária sobre o setor energético. (Anterior n.º 4 - redação da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril)

7 - Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Autoridade Tributária e Aduaneira são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 % do produto da contribuição, a qual constitui receita própria. (Anterior n.º 5 - redação da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril)

ARTIGO 12.º NÃO DEDUTIBILIDADE

A contribuição extraordinária sobre o setor energético não é considerada um gasto dedutível para efeitos de aplicação do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

ARTIGO 13.º (*) AJUSTAMENTOS TARIFÁRIOS

O direito de receber, através das tarifas de gás natural, o montante dos ajustamentos tarifários referentes a anos anteriores, definidos para efeitos de sustentabilidade de mercados e dos encargos financeiros associados devidos à entidade titular da licença de comercialização de último recurso grossista de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 87/2011, de 18 de julho, fica condicionado ao pagamento integral da contribuição extraordinária sobre o setor energético nos casos previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 3.º. (Alterado pelo art.º 264.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

(*) Aditado pelo n.º 1 do art.º 3.º da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril

ANEXO (aditado pelo n.º 2 do art.º 3.º da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril)

ANEXO I (aditado pelo n.º 2 do art.º 3.º da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril)
(a que se refere o n.º 5 do artigo 3.º do Regime)



(ver documento original) Lei n.º 33/2015, de 27 de abril
ANEXO II (alterado pelo n.º 2 do art.º 3.º da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril)
(a que se refere o n.º 5 do artigo 6.º do Regime)

(ver documento original) Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro

LEI N.º 33/2015, DE 27 DE ABRIL

SEGUNDA ALTERAÇÃO AO REGIME QUE CRIA A CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOBRE O SETOR ENERGÉTICO, APROVADO PELO ARTIGO 228.º DA LEI N.º 83 -C/2013, DE 31 DE DEZEMBRO

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º OBJETO

A presente lei procede à segunda alteração ao regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e alterado pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

ARTIGO 2.º ALTERAÇÃO À LEI N.º 83-C/2013, DE 31 DE DEZEMBRO

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 11.º do regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e alterado pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

[...]

ARTIGO 3.º ADITAMENTO AO REGIME DA CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOBRE O SETOR ENERGÉTICO

1 - É aditado ao regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e alterado pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, o artigo 13.º, com a seguinte redação:

«ARTIGO 13.º AJUSTAMENTOS TARIFÁRIOS

O direito de receber, através das tarifas de gás natural, o montante dos ajustamentos tarifários referentes a anos anteriores, definidos para efeitos de sustentabilidade

de mercados e dos encargos financeiros associados devidos à entidade titular da licença de comercialização de último recurso grossista de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 87/2011, de 18 de julho, fica condicionado ao pagamento integral da contribuição extraordinária sobre o setor energético nos casos previstos no n.º 2 do artigo 3.º.»

2 - É aditado ao regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e alterado pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, o anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante, passando o seu atual anexo a anexo II.

ARTIGO 4.º ENTRADA EM VIGOR

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 6 de março de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, Maria da Assunção A. Esteves.

Promulgada em 16 de abril de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 17 de abril de 2015.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

PORTARIA A QUE SE REFERE O N.º 1 DO ARTIGO 7.º DO REGIME DA CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOBRE O SETOR ENERGÉTICO

Portaria n.º 119-B/2015, de 30 de abril

A Lei n.º 33/2015, de 27 de abril, procedeu à alteração do regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético (CESE), alargando as suas incidências subjetiva e objetiva, de forma a abranger os comercializadores do Sistema Nacional de Gás Natural que detenham contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de take-or-pay, previstos no artigo 39.º-A do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro.

Em consequência, deve ser alterada a Portaria n.º 208/2014, de 10 de outubro, que aprova a declaração de modelo oficial n.º 27, bem como as respetivas instruções de preenchimento, através da qual os sujeitos passivos efetuam a correspondente liquidação da contribuição extraordinária sobre o setor energético.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, ao abrigo do n.º 1 do

artigo 7.º do regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e alterado pelas Leis n.os 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 33/2015, de 27 de abril, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO MODELO DE DECLARAÇÃO

É aprovada a nova declaração de modelo oficial n.º 27 e respetivas instruções de preenchimento, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante e que substitui a que consta do anexo à Portaria n.º 208/2014, de 10 de outubro.

A Ministra de Estado e das Finanças, Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque, em 29 de abril de 2015.

Mais informação consulte [aqui](#) Portaria n.º 119-B/2015, de 30 de abril

Portaria n.º 208/2014, de 10 de outubro

A Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2014, criou no seu artigo 228.º, a contribuição extraordinária sobre o setor energético, com o objetivo de financiar mecanismos que promovam a sustentabilidade sistémica do setor energético e de contribuir para a redução da dívida tarifária do Sistema Elétrico Nacional (SEN), designadamente, através da minimização dos encargos decorrentes de custos de interesse económico geral (CIEG), indo de encontro aos princípios de apoio e proteção do consumidor de eletricidade decorrentes do Terceiro Pacote da Energia da União Europeia consubstanciado nas Diretivas n.º 2009/72/CE e 2009/73/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009.

A presente portaria dá cumprimento ao n.º 1 do artigo 7.º do regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, que manda aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças o modelo oficial da declaração daquela contribuição, a ser enviada pelo sujeito passivo por transmissão eletrónica de dados. Assim:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, o seguinte:

ARTIGO 1.º OBJETO

É aprovado o modelo oficial da declaração da contribuição extraordinária sobre o

setor energético (declaração modelo 27), bem como as respetivas instruções de preenchimento, constantes do anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º DOCUMENTAÇÃO

O contribuinte deve dispor de informação e documentação que demonstre os valores inscritos na declaração modelo 27, que deverá integrar o processo de documentação de fiscal, nos termos do artigo 130.º do Código do IRC.

ARTIGO 3.º PRAZO DE ENTREGA

O prazo de entrega do presente modelo, previsto no n.º 1 do artigo 7.º do regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, é prorrogado até 15 de novembro de 2014.

ARTIGO 4.º ENTRADA EM VIGOR

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra de Estado e das Finanças,
Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque, em 6 de outubro de 2014.

Mais informação consulte [aqui](#). Portaria n.º 208/2014, de 10 de outubro

AT/ janeiro de 2017

Questões Frequentes

Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro

Regime facultativo de reavaliação do ativo fixo tangível e propriedades de investimento

1. Qual o principal objetivo do regime facultativo de reavaliação do ativo fixo tangível e propriedades de investimento?

O Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, estabelece um regime de reavaliação do ativo fixo tangível afeto ao exercício de atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como das propriedades de investimento e de elementos patrimoniais de natureza tangível afetos a contratos de concessão.

Este regime visa, fundamentalmente, permitir a reavaliação de certos elementos do ativo das empresas, contribuindo para uma maior solidez e equilíbrio das respetivas estruturas financeiras por forma a facilitar o acesso ao financiamento.

2. Quem pode beneficiar do regime facultativo de reavaliação do ativo fixo tangível e propriedades de investimento?

Podem beneficiar deste regime os sujeitos passivos de IRC ou de IRS com contabilidade organizada.

3. No caso dos elementos patrimoniais de natureza tangível afetos a contratos de concessão existe alguma limitação em função do modelo contabilístico adotado?

Para efeitos de reavaliação, são elegíveis os elementos patrimoniais de natureza fixa tangível afetos a contratos de concessão reconhecidos contabilisticamente quer como ativo financeiro, quer como ativo intangível.

4. Qual a natureza do regime de reavaliação?

Embora vise incentivar a reavaliação dos ativos elegíveis de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis, designadamente, para reforço de capitais próprios, este regime tem natureza fiscal.

5. Qual o regime fiscal aplicável à reavaliação?

A reserva de reavaliação fiscal está sujeita a uma tributação autónoma especial de 14%, permitindo-se, em contrapartida, que os sujeitos passivos abrangidos deduzam, para efeitos fiscais, os acréscimos de depreciação decorrentes da reavaliação dos ativos elegíveis. O montante resultante da reavaliação será, igualmente, relevante para a determinação de qualquer resultado tributável em sede de IRC ou IRS relativamente aos ativos reavaliados.

6. Como se efetuam a liquidação e o pagamento da tributação autónoma especial?

A liquidação é efetuada pelo sujeito passivo na declaração modelo 52, a qual deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados à Autoridade Tributária e Aduaneira até 15 de dezembro de 2016.

O pagamento da tributação autónoma especial é efetuado em 3 partes iguais até 15 de dezembro dos anos de 2016, 2017 e 2018.

7. A partir de que período de tributação pode o acréscimo de depreciações ou amortizações ser considerado como gasto para efeitos fiscais?

O acréscimo de depreciações e amortizações resultante da reavaliação pode ser considerado para efeitos fiscais a partir do período de tributação que se inicie em 2018 sendo, por conseguinte, relevante para a determinação do resultado tributável na declaração modelo 22 do IRC relativa a esse período e aos períodos subsequentes.

8. Os ativos anteriormente reavaliados livremente podem ser objeto de reavaliação ao abrigo deste regime?

Sim. Tanto os ativos já reavaliados livremente como os reavaliados ao abrigo de regime legal anterior podem ser objeto de reavaliação ao abrigo do presente regime. No entanto, os valores base da reavaliação são, para os primeiros, o custo relevante de aquisição ou de produção e, para os segundos, os valores que se obtiveram na última reavaliação efetuada.

9. Qual o âmbito da alínea f) do n.º 4 do artigo 2.º? As propriedades de investimento registadas ao justo valor caem no âmbito do regime de reavaliação?

Os ativos relativamente aos quais, à data a que se reporta a reavaliação, seja adotado o modelo do justo valor estão excluídos do presente regime de reavaliação, sendo no entanto elegíveis para efeitos do regime os ativos fixos tangíveis que àquela data sejam mensurados pelo modelo de revalorização.

10. São elegíveis todos os ativos independentemente do seu custo de aquisição ou de produção?

Apenas ficam contemplados os ativos cujo custo unitário de aquisição ou de produção, determinado ativo a ativo, exceda € 15.000.

11. Os elementos totalmente depreciados ou amortizados são elegíveis para o regime de reavaliação ou somente os não totalmente depreciados ou amortizados?

Apenas são elegíveis para efeitos do presente regime:

- a) Os elementos ainda não totalmente depreciados ou amortizados em que ainda falte pelo menos 5 anos para se atingir a vida útil fiscal máxima;
- b) Os elementos já totalmente depreciados ou amortizados fiscalmente, mas cujo período de vida útil fiscal máxima remanescente seja igual ou superior a 5 anos;
- c) Os elementos ainda não totalmente depreciados ou amortizados cujo período de vida útil remanescente para completar a vida útil fiscal máxima seja inferior a 5 anos, mas que, à data a que se reporta a reavaliação, ainda estejam aptos para desempenhar utilmente a sua função técnico-económica e venham a ser efetivamente utilizados no processo produtivo do sujeito passivo durante, pelo menos, cinco anos;
- d) Os elementos já totalmente depreciados ou amortizados mas que, à data a que se reporta a reavaliação, ainda estejam aptos para desempenhar utilmente a sua função técnico-económica e sejam efetivamente utilizados no processo produtivo do sujeito passivo durante, pelo menos, cinco anos.

Encontram-se, assim, excluídos do presente regime os elementos do ativo que já tenham atingido o limite máximo de vida útil, fiscal e económica, isto é, que estejam totalmente amortizados contabilística e fiscalmente e não estejam aptos para desempenhar utilmente a sua função técnico-económica durante, pelo menos, 5 anos, contados da data a que se reporta a reavaliação.

Consideram-se, ainda, excluídos do regime os elementos que não façam parte do ativo do sujeito passivo à data em que seja apresentada a declaração através da qual se liquide a tributação autónoma especial, nomeadamente por terem sido entretanto alienados ou abatidos.

O seguinte quadro sintetiza o enquadramento das diversas situações:

Situação dos bens	Período de vida útil remanescente (à data a que se reporta a reavaliação) até atingir a vida útil fiscal máxima do DR 25/2009	Período adicional de utilização futura (à data a que se reporta a reavaliação)	Enquadramento
Não totalmente depreciados	Inferior a 5 anos / 60 meses	Inferior a 5 anos / 60 meses	Excluídos do regime
	Igual ou superior a 5 anos / 60 meses	Inferior a 5 anos / 60 meses	Incluídos no regime (n.º 9 do artigo 2.º)
	Inferior a 5 anos / 60 meses	Igual ou superior a 5 anos / 60 meses	Incluídos no regime (n.º 10 do artigo 2.º)
	Igual ou superior a 5 anos / 60 meses	Igual ou superior a 5 anos / 60 meses	Incluídos no regime (n.º 9 do artigo 2.º)
Totalmente depreciados	Inferior a 5 anos / 60 meses	Inferior a 5 anos / 60 meses	Excluídos do regime
	Igual ou superior a 5 anos / 60 meses	Inferior a 5 anos / 60 meses	Incluídos no regime (n.º 9 do artigo 2.º)
	Inferior a 5 anos / 60 meses	Igual ou superior a 5 anos / 60 meses	Incluídos no regime (n.º 10 do artigo 2.º)
	Igual ou superior a 5 anos / 60 meses	Igual ou superior a 5 anos / 60 meses	Incluídos no regime (n.º 9 do artigo 2.º)

12. Qual o procedimento a adotar na aplicação dos coeficientes de atualização monetária constantes da Portaria n.º 400/2015, de 6 de Novembro?

Para efeitos de aplicação dos coeficientes de atualização monetária, bem como para determinação do valor da reserva de reavaliação, devem ser considerados os valores fiscalmente relevantes, quer no que respeita ao custo (de aquisição, produção ou resultante de reavaliação com base em diploma legal), quer no que respeita às

depreciações ou amortizações acumuladas (desconsiderando-se as depreciações excessivas e as imparidades tributadas e considerando-se as quotas perdidas), tal como se apuraria o valor líquido fiscal para efeitos de determinação das mais-valias ou menos-valias e sobre o qual seriam aplicados os coeficientes de atualização monetária.

13. Como se corrigem as depreciações ou amortizações dos bens que à data da reavaliação estejam totalmente depreciados ou amortizados (alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º)?

O valor das depreciações ou amortizações atualizado por aplicação dos coeficientes de atualização monetária é corrigido multiplicando esse valor pelo produto do período de vida útil já decorrido pela taxa de depreciação ou amortização que resultar da soma do período vida útil já decorrido com o período adicional de utilização futura.

EXEMPLO:

Ano de aquisição do bem: 2006

Valor de aquisição = € 100.000,00

Taxa máxima de depreciação = 10%

Depreciações acumuladas (em 31.12.2015) = € 100.000,00

Período de vida útil decorrido = 10 anos

Período adicional de utilização futura = 5 anos

Período total de vida útil = 15 anos

Taxa de depreciação correspondente ao período total de vida útil = 6,67%

Coeficiente de atualização monetária = 1,12

1) Atualização do valor de aquisição e das depreciações acumuladas

Valor de aquisição atualizado = € 100.000,00 x 1,12 = € 112.000,00

Valor das depreciações acumuladas atualizado = € 100.000,00 x 1,12 = € 112.000,00

2) Correção do valor das depreciações acumuladas atualizado

Valor Corrigido das depreciações acumuladas = € 112.000,00 x 10 x 6,67% = € 74.704,00

3) Cálculo da reserva de reavaliação

Reserva reavaliação = Valor de aquisição atualizado - Valor corrigido das depreciações acumuladas

Reserva de reavaliação = € 112.000,00 - € 74.704,00 = € 37.296,00

14. Qual o prazo para o cumprimento da exigência prevista no artigo 7.º?

O regime não estabelece um prazo específico. No entanto, considerando que, nos casos previstos nesta disposição, exige-se, para efeitos de determinação dos valores máximos de reavaliação e do período de vida útil remanescente, a obtenção de avaliação de entidade externa idónea e confirmação de revisor oficial de contas independente, os sujeitos passivos devem assegurar que estas condições são materialmente cumpridas.

Os respetivos relatórios devem ser incluídos no processo de documentação fiscal relativo ao período de tributação de 2016 (vide artigos 129.º do CIRS e 130.º do CIRC).

Quando seja exigida a intervenção de entidade externa, apenas são elegíveis para efeitos do presente regime os ativos relativamente aos quais o período adicional de utilização futura a que se refere o n.º 10 do artigo 2.º do regime e os valores máximos de reavaliação sejam determinados com base em avaliação efetuada por uma entidade externa idónea e confirmados por revisor oficial de contas independente.

15. Qual o procedimento a adotar em caso de divergência entre a avaliação prevista no artigo 7.º e a reavaliação apurada pelo sujeito passivo?

Caso a avaliação efetuada pela entidade externa não confirme o valor da reavaliação calculada com base na aplicação dos coeficientes de atualização monetária ou não valide a vida útil económica superior a cinco anos, o sujeito passivo pode corrigir a autoliquidação da tributação autónoma especial, através da apresentação de uma declaração modelo 52 de substituição, ainda que após 15 de dezembro de 2016, que considere os resultados da avaliação efetuada por entidade externa.

16. Como se processa a majoração prevista no n.º 3 do artigo 8.º?

O regime de reavaliação prevê majorações diferenciadas para o aumento das depreciações ou amortizações, por forma a garantir que as empresas de menor dimensão não fiquem prejudicadas face às de maior dimensão na dedução dos acréscimos de depreciação e amortização dos ativos objeto da reavaliação.

Assim, a majoração do gasto fiscal resultante da reavaliação é determinada com base no lucro tributável que seria apurado pelo sujeito passivo não considerando qualquer majoração.

São as seguintes as majorações previstas para o aumento das depreciações ou amortizações:

- 7%, para os sujeitos passivos não abrangidos pelo art.º 87.º -A do CIRC, ou seja, com lucro tributável inferior ou igual a € 1.500.000;

- 5,5%, para os sujeitos passivos abrangidos pelo art.º 87.º -A do CIRC com lucro tributável superior a € 1.500.000 e até € 7.500.000;

- 3%, para os sujeitos passivos abrangidos pelo art.º 87.º -A do CIRC com lucro tributável superior a € 7.500.000 e até € 35.000.000.

17. Quais os ativos que podem beneficiar da aplicação da taxa anual de 12,5% prevista no n.º 5 do artigo 8.º?

Esta opção apenas se aplica aos ativos abrangidos pelo n.º 9 do artigo 2.º, não sendo aplicável aos ativos abrangidos pelo n.º 10 do mesmo artigo, visto existir uma regra específica para os mesmos, constante do n.º 7 do artigo 8.º

18. A partir de quando começa a contar o período previsto no n.º 5 do artigo 8.º?

A opção pela depreciação ou amortização à taxa de 12,5% efetua-se a partir do período de tributação que se inicie em 2018.

Quando não se opte pela taxa de depreciação ou amortização de 12,5%, a depreciação ou amortização será efetuada a partir do período de tributação que se inicie em 2018 e durante o número de anos remanescente até se completar o período máximo de vida útil fiscal ou o período adicional de utilização futura.



DECLARAÇÃO
Contribuição Extraordinária sobre o setor energético

Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético

MODELO 27

1	ANO DA CONTRIBUIÇÃO	2	TIPO DE DECLARAÇÃO
	01 <input type="text"/>	Art.º 7.º, n.º 1, do RCESE	01 <input type="text"/> Primeira 04 <input type="text"/>
		Art.º 7.º, n.º 2, do RCESE	02 <input type="text"/> Substituição 05 <input type="text"/>
		Art.º 7.º, n.º 3, do RCESE	03 <input type="text"/>

3	IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO
Designação Social: <input type="text"/>	
	01 <input type="text"/>

4	IDENTIFICAÇÃO DO SETOR DE ACTIVIDADE
	<p>Produção de Eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural (Utilização anual inferior a 3000h) 01 <input type="text"/> N.º de centrais 05 <input type="text"/></p> <p>Actividade de Refinação de petróleo bruto (Índice de operacionalidade inferior a 1,5) 02 <input type="text"/> N.º de refinarias 06 <input type="text"/></p> <p>Atividades de Transporte ou Distribuição de energia 03 <input type="text"/></p> <p>Actividade de Comercializador do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN) (Art.º 39.º-A do Dec.-Lei 140/2006) 07 <input type="text"/> N.º de Contratos 08 <input type="text"/></p> <p>Outro 04 <input type="text"/></p> <p><input type="text"/> Lista outras atividades <input type="button" value="▼"/></p>

5	APURAMENTO DA BASE TRIBUTÁVEL		
5.1	Ativos afetos a centrais com utilização anual inferior a 1500h / Refinarias com índice de operacionalidade inferior a zero	N.º Centrais / Refinarias:	14 <input type="text"/>
	Ativos Afetos	Ativos Regulados	Base Tributável
	Ativos Fixos Tangíveis 01 <input type="text"/>	02 <input type="text"/>	03 <input type="text"/>
	Ativos Intangíveis 04 <input type="text"/>	05 <input type="text"/>	06 <input type="text"/>
	Ativos Financeiros (afetos a concessões ou atividades licenciadas) 07 <input type="text"/>	08 <input type="text"/>	09 <input type="text"/>
	Total		10 <input type="text"/>
5.2	Ativos afetos a centrais com utilização anual entre 1500h e 3000h / Refinarias com índice de operacionalidade entre zero e 1,5	N.º Centrais / Refinarias:	15 <input type="text"/>
	Ativos Afetos	Ativos Regulados	Base Tributável
	Ativos Fixos Tangíveis 01 <input type="text"/>	02 <input type="text"/>	03 <input type="text"/>
	Ativos Intangíveis 04 <input type="text"/>	05 <input type="text"/>	06 <input type="text"/>
	Ativos Financeiros (afetos a concessões ou atividades licenciadas) 07 <input type="text"/>	08 <input type="text"/>	09 <input type="text"/>
	Total		11 <input type="text"/>
5.3	Ativos referentes a atividades de transporte ou distribuição de energia	Ativos Afetos	Ativos Regulados
	Ativos Fixos Tangíveis 01 <input type="text"/>	02 <input type="text"/>	03 <input type="text"/>
	Ativos Intangíveis 04 <input type="text"/>	05 <input type="text"/>	06 <input type="text"/>
	Ativos Financeiros (afetos a concessões ou atividades licenciadas) 07 <input type="text"/>	08 <input type="text"/>	09 <input type="text"/>
	Total		12 <input type="text"/>

5.4 Outros Ativos Aplicáveis	Ativos Afetos	Ativos Regulados	Base Tributável
Ativos Fixos Tangíveis	01 . . . ,	02 . . . ,	03 . . . ,
Ativos Intangíveis	04 . . . ,	05 . . . ,	06 . . . ,
Ativos Financeiros (afetos a concessões ou atividades licenciadas)	07 . . . ,	08 . . . ,	09 . . . ,
Total			13 . . . ,

5.5 Contratos de Aprovisionamento de longo prazo em regime de take-or-pay	N.º Contratos: 03
VEE	
Valor Económico Equivalente (VEE)	01 . . . ,
Total	
	02 . . . ,

6	DEMONSTRAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO		
Total de ativos com taxa de contribuição de 0,285% (5.10)	. . . , x 0,285% =	01	. . . ,
Total de ativos com taxa de contribuição de 0,565% (5.11)	. . . , x 0,565% =	02	. . . ,
Total de ativos com taxa de contribuição de 0,85% (5.12 + 5.13)	. . . , x 0,85% =	03	. . . ,
Total da Contribuição Extraordinária a pagar			04 . . . ,
Total de VEE com taxa de contribuição de 1,45% - (primeiro pagamento)	. . . , x 1,45% / 3 =	05	. . . ,
Total de VEE com taxa de contribuição de 1,45% - (segundo pagamento)	. . . , x 1,45% / 3 =	06	. . . ,
Total de VEE com taxa de contribuição de 1,45% - (terceiro pagamento)	. . . , x 1,45% / 3 =	07	. . . ,
Total da Contribuição Extraordinária a pagar			08 . . . ,

7	IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL E T.O.C.		
DATA	01	Ano Mês Dia	02 NIF DO REPRESENTANTE LEGAL
			03 NIF DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS

8	DESDOBRAMENTO DO QUADRO 5 - APURAMENTO DA BASE TRIBUTÁVEL		
8.1.1	Ativos afetos a centrais com utilização anual inferior a 1500h / Refinarias com índice de operacionalidade inferior a zero	Nº Horas: 11 <input style="width: 20px;" type="text"/>	Índice de Operacionalidade: 12 <input style="width: 20px;" type="text"/>
	Ativos Afetos	Ativos Regulados	Base Tributável
	Ativos Fixos Tangíveis	01 . . . ,	02 . . . ,
	Ativos Intangíveis	04 . . . ,	05 . . . ,
	Ativos Financeiros (afetos a concessões ou atividades licenciadas)	07 . . . ,	08 . . . ,
		Total	10 . . . ,
8.1.2	Ativos afetos a centrais com utilização anual inferior a 1500h / Refinarias com índice de operacionalidade inferior a zero	Nº Horas: 11 <input style="width: 20px;" type="text"/>	Índice de Operacionalidade: 12 <input style="width: 20px;" type="text"/>
<i>Este quadro deverá ser repetido o n.º de vezes indicado em 5.1.14</i>			
8.2.1	Ativos afetos a centrais com utilização anual entre 1500h e 3000h / Refinarias com índice de operacionalidade entre zero e 1,5	Nº Horas: 11 <input style="width: 20px;" type="text"/>	Índice de Operacionalidade: 12 <input style="width: 20px;" type="text"/>
	Ativos Afetos	Ativos Regulados	Base Tributável
	Ativos Fixos Tangíveis	01 . . . ,	02 . . . ,
	Ativos Intangíveis	04 . . . ,	05 . . . ,
	Ativos Financeiros (afetos a concessões ou atividades licenciadas)	07 . . . ,	08 . . . ,
		Total	10 . . . ,
8.2.2	Ativos afetos a centrais com utilização anual entre 1500h e 3000h / Refinarias com índice de operacionalidade entre zero e 1,5	Nº Horas: 11 <input style="width: 20px;" type="text"/>	Índice de Operacionalidade: 12 <input style="width: 20px;" type="text"/>
<i>Este quadro deverá ser repetido o n.º de vezes indicado em 5.2.15</i>			
8.3.1	Contratos de Aprovisionamento de longo prazo em regime de take-or-pay		VEE
	Valor Económico Equivalente (VEE) (contrato 1)		01 . . . ,
	Valor Económico Equivalente (VEE) (contrato 2)		02 . . . ,
	<i>Este quadro conterà tantas linhas quanto o número de contratos especificado no quadro 5.5.03</i>		?? . . . ,
		Total	99 . . . ,

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

OBSERVAÇÕES GERAIS

- 1 - As presentes instruções devem ser observadas, de forma a eliminar deficiências de preenchimento.
- 2 - A Declaração modelo 27 deve ser apresentada pelos sujeitos passivos referidos no artigo 2.º, para cumprimento do disposto no artigo 7.º, ambos do Regime da Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (RCESE) aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.
- 3 - A declaração é enviada por transmissão eletrónica de dados, dentro dos prazos estabelecidos no artigo 7.º do RCESE mencionado no número anterior.
- 4 - A base de incidência apurada é calculada por referência ao valor dos elementos do ativo à data de 1 de janeiro do próprio ano ou do primeiro dia do exercício, se posterior.

INSTRUÇÕES

DECLARAÇÃO-MODELO

1 - Ano da contribuição

Indicar o ano a que se reporta a contribuição.

2 - Tipo de declaração

Assinalar com uma cruz de acordo com o tipo de declaração:

Campo 1 – Declaração entregue no prazo geral até 31 de outubro, de acordo com a regra estabelecida no n.º 1 do artigo 7.º do RCESE.

Campo 2 – Declaração entregue no prazo até 20 de dezembro, de acordo com o definido no n.º 2 do artigo 7.º do RCESE, aplicável às centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural e refinarias de petróleo bruto.

Campo 3 – Declaração entregue no prazo até 30 de maio, de acordo com o definido no n.º 3 do artigo 7.º do RCESE, aplicável à atividade de comercializador do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN) - Artigo 39.º-A do Decreto-Lei nº 140/2006, de 26 de julho.

Campo 4 – Primeira declaração.

Campo 5 – Declaração de substituição. A submissão de uma declaração de substituição implica o preenchimento integral de uma nova declaração e não apenas das alterações.

3 - Identificação do sujeito passivo

Indicar o número de identificação fiscal do declarante, entidade devedora da contribuição.

4 - Identificação do setor de atividade

Indicar qual o setor de atividade em que se insere o sujeito passivo, com possibilidade de múltipla escolha.

5 – Apuramento da base tributável

Na determinação da base tributável, dada a possibilidade de aplicação de diferentes taxas de contribuição consoante o tipo de setor e o nível de utilização das unidades produtivas, considera-se a existência de quatro categorias de ativos:

5.1 - Ativos afetos a centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural com utilização anual inferior a 1500h / Refinarias com índice de operacionalidade inferior a zero;

5.2 - Ativos afetos a centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural com utilização anual entre 1500h e 3000h / Refinarias com índice de operacionalidade entre zero e 1,5;

5.3 - Ativos relativos a atividades de transporte ou distribuição de energia;

5.4 - Outros Ativos. Os valores dos ativos afetos a centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural cuja utilização anual seja superior ou igual a 3000 horas e das refinarias de petróleo com índice de operacionalidade superior ou igual a 1,5 deverão ser inscritos neste quadro.

Os campos de preenchimento do quadro deverão ter a seguinte interpretação:

Campo 1 – Valor líquido dos ativos fixos tangíveis das diferentes categorias;

Campo 2 – Valor líquido dos ativos fixos tangíveis regulados, se aplicável, das diferentes categorias;

Campo 3 – Valor da base tributável referente aos ativos fixos tangíveis, correspondente ao maior dos valores mencionado nos dois campos anteriores (conforme n.º2 do artigo 3.º do RCESE), para cada umas das diferentes categorias;

Campo 4 – Valor líquido dos ativos intangíveis das diferentes categorias;

Campo 5 – Valor líquido dos ativos intangíveis regulados, se aplicável, das diferentes categorias;

Campo 6 – Valor da base tributável referente aos ativos intangíveis, correspondente ao maior dos valores mencionado nos dois campos anteriores (conforme n.º 2 do artigo 3.º, do RCESE), para cada umas das diferentes categorias;

Campo 7 – Valor líquido dos ativos financeiros das diferentes categorias;

Campo 8 – Valor líquido dos ativos financeiros regulados, se aplicável, das diferentes categorias;

Campo 9 – Valor da base tributável referente aos ativos financeiros, correspondente ao maior dos valores mencionado nos dois campos anteriores (conforme n.º 2 do artigo 3.º, do RCESE), para cada uma das diferentes categorias;

Campo 10 – Subtotal da base tributável referente aos ativos da categoria 5.1;

Campo 11 – Subtotal da base tributável referente aos ativos da categoria 5.2;

Campo 12 – Subtotal da base tributável referente aos ativos da categoria 5.3;

Campo 13 – Subtotal da base tributável referente aos ativos da categoria 5.4;

Campo 14 – Número de centrais ou refinarias com ativos correspondentes à categoria 5.1;

Campo 15 – Número de centrais ou refinarias com ativos correspondentes à categoria 5.2.

5.5 – Contratos de Aprovisionamento de longo prazo em regime de *take-or-pay*

Campo 01 – Valor Económico Equivalente (VEE);

Campo 02 – Totalizador;

Campo 03 – Número de contratos.

6 - Cálculo da contribuição

Os campos 1, 2 e 3 destinam-se à contribuição apurada por aplicação das taxas previstas no artigo 6.º do referido RCESE às bases de incidência determinadas. O valor do campo 4 corresponde à soma dos valores dos campos 1, 2 e 3.

Os campos 5, 6 e 7 destinam-se à contribuição apurada por aplicação da taxa prevista no n.º 6 do artigo 6.º do referido RCESE às bases de incidência determinadas. O valor do campo 8 corresponde à soma dos valores dos campos 5, 6 e 7.

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do RCESE:

O valor apurado no campo 5 deverá ser pago até 30 de maio do ano a que refere a contribuição (ano n).

O valor apurado no campo 6 deverá ser pago até 30 de maio do ano seguinte ao que refere a contribuição (ano n+1).

O valor apurado no campo 7 deverá ser pago até 30 de maio do segundo ano subsequente ao que refere a contribuição (ano n+2).

7 - Identificação do Representante Legal / TOC

É obrigatória a indicação do número de identificação fiscal do representante legal (se aplicável) e do técnico oficial de contas.

ANEXO

8 – Desdobramento do quadro 5 – Apuramento da base tributável

Neste quadro 8 irão aparecer para preenchimento tantos subquadros 8.1.X (8.2.X) quanto o número de centrais ou refinarias indicadas no campo 14 (15) do quadro 5.1 (5.2) da declaração-modelo.

Em cada subquadro 8.1.X (8.2.X) deverão ser inscritos para cada central ou refinaria de forma individual os valores dos **campos 1 a 10, de interpretação idêntica à descrita nas instruções do quadro 5.**

Nestes subquadros, o sujeito passivo deverá incluir nos **campos 11 / 12** o número de horas de utilização anual equivalente da potência instalada por central / índice de operacionalidade por refinaria.

O subquadro 8.3.1 deverá incluir tantas linhas quanto o número de contratos de Aprovisionamento de longo prazo em regime de *take-or-pay* indicado no quadro 5.5.03.

Legislação

Diploma - Despacho n.º 14076/2016, de 23 de novembro

Estado: vigente

Resumo: Despacho que aprova o Modelo 52 e respetivas instruções de preenchimento.

Publicação: Diário da República n.º 225/2016, Série II de 2016-11-23, páginas 34924 - 34925

Legislação associada: [Lei n.º 7-A/2016 – 30/03](#)

Histórico de alterações: -

Ver - [original do DR](#)

FINANÇAS - GABINETE DO MINISTRO

Despacho n.º 14076/2016, de 23 de novembro

O artigo 141.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, autorizou o governo a estabelecer um regime facultativo de reavaliação do ativo fixo tangível e propriedades de investimento.

No uso desta autorização legislativa, o Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, veio estabelecer o referido regime.

Em caso de opção pelo regime, é devida uma tributação autónoma especial correspondente a 14 % do valor da reserva de reavaliação, sem possibilidade de qualquer dedução, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º deste diploma.

De acordo com o n.º 2 deste dispositivo, a tributação autónoma especial é liquidada pelo sujeito passivo em declaração de modelo oficial, a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, aprovo o modelo de declaração e respetivas instruções, designado por Reavaliação de Ativos Fixos Tangíveis (AFT) e Propriedades de Investimento (PI) - Tributação Autónoma Especial - Modelo 52 e respetivas instruções de preenchimento.

Esta declaração deve ser apresentada por transmissão eletrónica de dados, até 15 de dezembro de 2016.

A declaração considera-se apresentada na data em que é submetida.

16 de novembro de 2016. - O Ministro das Finanças, Mário José Gomes de Freitas Centeno.

 <p>AT autoridade tributária e aduaneira</p> <p>DECLARAÇÃO</p> <p>(Artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3/11)</p>	<p>REAVALIAÇÃO DE ATIVOS FIXOS TANGÍVEIS E DE PROPRIEDADES DE INVESTIMENTO</p> <p>TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA ESPECIAL</p>	<p>MODELO 52</p>
<p>1 PERÍODO DA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA ESPECIAL</p> <p>01 <input type="text"/></p>	<p>2 TIPO DE DECLARAÇÃO</p> <p>Primeira 01 <input type="text"/> Substituição 02 <input type="text"/></p>	<p>3 CÓDIGO DO SERVIÇO DE FINANÇAS</p> <p>01 <input type="text"/></p>
<p>4 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO</p> <p>Designação social/Nome <input type="text"/> Número de identificação fiscal (NIF) <input type="text"/></p> <p>01 <input type="text"/> 02 <input type="text"/></p>		
<p>5 LIQUIDAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA ESPECIAL DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO</p> <p>Reserva de reavaliação <input type="text"/> Taxa (%) <input type="text"/> Montante total da tributação autónoma <input type="text"/> Montante de cada fração anual <input type="text"/></p> <p>01 <input type="text"/> 02 <input type="text"/> 03 <input type="text"/> 04 <input type="text"/></p>		
<p>6 IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL E DO CONTABILISTA CERTIFICADO</p> <p>NIF do representante legal <input type="text"/> NIF do contabilista certificado <input type="text"/> Data da receção <input type="text"/></p> <p>01 <input type="text"/> 02 <input type="text"/> 03 <input type="text"/></p>		

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

DECLARAÇÃO MODELO 52

Esta declaração deve ser apresentada pelos sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) ou do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), com contabilidade organizada, que optaram por reavaliar, para efeitos fiscais, nos termos do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, os elementos do seu ativo fixo tangível (AFT) afeto ao exercício de uma atividade comercial, industrial ou agrícola e as propriedades de investimento (PI).

Esta declaração deve ser submetida por transmissão electrónica de dados até ao dia 15 de dezembro de 2016. O imposto apurado deve ser pago em partes iguais, até ao dia 15 de dezembro dos anos de 2016, 2017 e 2018.

A primeira fração, correspondente a um terço do imposto a pagar até 15 de dezembro de 2016, deve ser paga utilizando a referência de pagamento gerada aquando da submissão da declaração.

O pagamento a efetuar nos anos de 2017 e 2018 deve ser concretizado utilizando a referência de pagamento associada a este plano prestacional, a qual deve ser obtida no Portal das Finanças, seleccionando: Empresas » Pagar » Planos Prestacionais » Cobrança Voluntária.

Quadro 1 – Período da tributação autónoma especial – Deve indicar 2016.

Quadro 2 – Tipo de declaração.

Campo 01 – Primeira – Assinalar, caso se trate da submissão da primeira declaração do período.

Campo 02 – Substituição – Assinalar, caso pretenda substituir a informação que consta de declaração já submetida.

Quadro 3 – Código do Serviço de Finanças

Corresponde ao Código do Serviço de Finanças da área da sede do sujeito passivo constante no cadastro.

Quadro 4 – Identificação do sujeito passivo.

Campo 01 – Corresponde à designação social/nome constante da informação cadastral.

Campo 02 – Número de identificação fiscal (NIF) de pessoa coletiva ou de pessoa singular, consoante o caso.

Quadro 5 – Liquidação da tributação autónoma especial da reserva de reavaliação.

Campo 01 – Reserva de reavaliação – Deve ser inscrito neste campo o montante do total da reserva de reavaliação, apurada nos termos do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, e constante do mapa a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º deste diploma a incluir no processo de documentação fiscal.

Campo 02 – Taxa – A taxa a indicar é de 14%, conforme estabelecido no n.º 1 do artigo 9.º do diploma.

Campo 03 – Valor total da tributação autónoma – O montante a inscrever neste campo corresponde ao produto do valor constante do campo 1 pela taxa indicada no campo 02.

Campo 04 – Valor de cada fracção anual – Neste campo deve ser inscrito 1/3 do montante indicado no campo 03 deste quadro. Este montante deve ser pago até 15 de dezembro de 2016.

Nos períodos de 2017 e 2018 deve efetuar idêntico pagamento da tributação autónoma especial até 15 de dezembro de cada ano, de modo a que, após o pagamento efectuado em 2018, o montante pago corresponda ao montante total da tributação autónoma constante do campo 03.

Quadro 6 – Identificação do representante legal e do contabilista certificado

Campo 01 – Indicar, com carácter obrigatório, o número de identificação fiscal do representante legal (se aplicável).

Campo 02 – Indicar, com carácter obrigatório, o número de identificação fiscal do contabilista certificado.

Todos os sujeitos passivos são obrigados a enviar a declaração através da opção contabilista certificado.

ORIENTAÇÃO TÉCNICA N.º 3

Assunto: Reavaliação fiscal dos Ativos Fixos Tangíveis (Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro)

1. O Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, veio permitir às empresas a faculdade de efetuarem uma reavaliação fiscal dos seus Ativos Fixos Tangíveis sem que para isso sejam obrigadas a proceder a uma reavaliação contabilística. Nestas circunstâncias importa clarificar qual o tratamento contabilístico que deve ser adotado na situação anteriormente descrita.
2. A NCRF 25 – Impostos sobre o rendimento identifica as situações que podem originar ativos por impostos diferidos e a sua forma de contabilização. Contudo, a referida norma não identifica explicitamente o tratamento contabilístico que deve ser adotado no caso de uma reavaliação fiscal que não seja acompanhada por uma reavaliação contabilística.
3. De acordo com o ponto 1.4 do Anexo ao Decreto-Lei n.º 158/2009 de 13 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015 de 2 de junho, *“sempre que o SNC não responda a aspetos particulares de transações ou situações que se coloquem a dada entidade em matéria de contabilização ou relato financeiro, ou a lacuna em causa seja de tal modo relevante que o seu não preenchimento impeça o objetivo de ser prestada informação que apresente, de forma verdadeira e apropriada, a posição financeira numa certa data e o desempenho para o período abrangido, fica desde já estabelecido, tendo em vista tão somente a superação dessa lacuna, o*

recurso, supletivamente e pela ordem indicada: Às normas internacionais de contabilidade (NIC), adotadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho; Às normas internacionais de contabilidade (IAS) e normas internacionais de relato financeiro (IFRS), emitidas pelo IASB, e respetivas interpretações SIC – IFRIC”. Assim, neste assunto em concreto, será de recorrer à IAS 12 – Impostos sobre o rendimento.

4. De acordo com o parágrafo 65 da IAS 12, *“Quando um ativo for revalorizado para finalidades de tributação e essa revalorização estiver relacionada com uma revalorização contabilística de um período anterior, ou com uma que se espera que seja levada a efeito num período futuro, os efeitos fiscais da revalorização do ativo ou do ajustamento da base fiscal são reconhecidos em outro rendimento integral nos períodos em que ocorram. **Porém, se a revalorização para finalidades de impostos não for relacionada com uma revalorização contabilística de um período anterior, ou com uma que se espere que seja levada a efeito num período futuro, os efeitos fiscais do ajustamento da base fiscal são reconhecidos nos lucros ou prejuízos.**”* (negrito nosso). Com base na parte final deste parágrafo, será de concluir que a diferença entre o valor contabilístico dos ativos fixos tangíveis e a sua base fiscal, multiplicada pela taxa de imposto a que a empresa está sujeita, deverá ser reconhecida como ativo (ativo por impostos diferidos), no balanço, e como rendimento (imposto diferido), na demonstração dos resultados.

5. Adicionalmente, o Decreto-Lei n.º 66/2016, no artigo 9.º, estabelece que: *“Em caso de opção pelo regime estabelecido no presente decreto-lei, é devida uma tributação autónoma especial equivalente a 14 % do valor da*

reserva de reavaliação a que se refere o artigo 6.º, sem possibilidade de qualquer dedução”. A tributação autónoma especial deve ser reconhecida como passivo (Estado e outros entes públicos), no balanço, e como gasto (imposto corrente) na demonstração dos resultados.

6. Desta forma, quer o rendimento por imposto diferido quer o gasto por imposto corrente, devem ser refletidos nos resultados do período em que a empresa opta pelo regime previsto no Decreto-Lei n.º66/2016.

7. Por fim, a CNC entende que os resultados apurados pela forma de contabilização acima descrita não devem ser suscetíveis de distribuição aos sócios/acionistas enquanto esses resultados não forem realizados, recomendando-se a divulgação desse facto nas demonstrações financeiras. Tal posição justifica-se não só pelas limitações de distribuição de bens aos sócios já previstas no Código das Sociedades Comerciais, mas também face ao espírito do diploma que aprovou a medida (capitalização das empresas).

Aprovada pelo Comité de Normalização Contabilística Empresarial (CNCE) da Comissão Executiva (CE) da Comissão de Normalização Contabilística (CNC), nos termos da alínea a) do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 134/2012, de 29 de junho, na reunião de 25 de janeiro de 2017.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

(António Gonçalves Monteiro)